



ENT-DGPJ/2018/6349
27/07/2018

Exmo(a) Senhor(a) Chefe de Gabinete
D.G.P.J. - Direcção-Geral da Política de Justiça
Avª D. João II Nº 1.08.01 E, Torre H Pisos 1 A 3
1990-097 Lisboa

1383/15.3Y2LSB

Processo: 1383/15.3Y2LSB	Proc. Administrativo (Cláusulas Contratuais Gerais)	Referência: 378621720 Data: 24-07-2018
--------------------------	--	---

Assunto: Envio de Certidão

Pelo presente, se envia a V. Exª, certidão extraída dos autos identificados, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093/95, de 06/09.

Por ordem da Sr.ª Procuradora - Adjunta
A Técnica de Justiça Auxiliar,

Paula Gonçalves Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Procuradoria do Juízo Local e Central Cível de Lisboa

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213878036 Mail: lisboa.civel.ministeriopublico@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Paula Gonçalves Ferreira, Técnica de Justiça Auxiliar, do MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa - Procuradoria do Juízo Local e Central Cível de Lisboa:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Proc. Administrativo (Cláusulas Contratuais Gerais), com o nº 1383/15.3Y2LSB, em que são:

Autor: Ministério Público e Réu: Banco Santander Totta, SA., domicílio: Rua do Ouro, 88, 1100-063 Lisboa.-----

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos - sentença proferida em 1ª instância e dos Acórdãos proferidos pelo Tribunal da Relação de Lisboa e pelo Supremo Tribunal de Justiça (fls. 348-384, 413-425, e 461-469) pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.-----

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a ser remetida à Direcção-Geral da Política de Justiça - Ministério da Justiça, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093/95, de 06/09 .-----

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.-----

Lisboa, 24-07-2018

N/Referência: 378620940

A Oficial-de Justiça,

Paula Gonçalves Ferreira



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J9
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7403/14.1T8LSB

337230311

CONCLUSÃO - 07-07-2015

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Ana Cristina Castanheira)

=CLS=

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs contra

BANCO SANTANDER TOTTA, S.A., com sede na Rua do Ouro, 88, em Lisboa

a presente acção na forma de processo comum, pedindo:

- que sejam declaradas nulas as cláusulas:
 - 2.ª, n.º 5 das *Condições Especiais - Conta Ordenado*;
 - 3.ª das *Condições Especiais - Conta Ordenado*;
 - 4.ª, n.º 2 das *Condições Especiais - Conta Ordenado* e 1.ª, n.º 2 do *Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium*;
 - 5.ª, n.º 3 das *Condições Especiais - Conta Ordenado* e 2.ª, n.º 3 do *Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium*;
 - 5.ª, n.º 7 das *Condições Especiais - Conta Ordenado* e 2.ª, n.º 7 do *Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium*;



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J9
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.º 7403/14.1T8LSB

- 7.º, n.º 2 das *Condições Especiais - Conta Ordenado* e 4.º, n.º 2 do *Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium*;
 - 8.º, n.º 3 das *Condições Especiais - Conta Ordenado* e 5.º, n.º 3 do *Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium*;
 - 10.º, n.º 1 e n.º 2 das *Condições Especiais - Conta Ordenado* e 7.º, n.º 1 e n.º 2 do *Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium*;
 - 11.º das *Condições Especiais - Conta Ordenado* e 8.º do *Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium*;
 - 12.º das *Condições Especiais - Conta Ordenado*;
 - 13.º das *Condições Especiais - Conta Ordenado*;
 - 14.º das *Condições Especiais - Conta Ordenado* e 9.º do *Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium*, condenando-se a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (artigo 30.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro);
- a condenação da Ré a dar publicidade à decisão, e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anuncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos (artigo 30.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro), de tamanho não inferior a $\frac{1}{4}$ de página.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J9
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 7403/14.1T8LSB

- dar-se cumprimento ao disposto no artigo 34.º do aludido diploma, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu certidão da sentença, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093/, de 6 de Setembro.

*

Invoca, em síntese, que:

- A Ré tem por objecto social o exercício da actividade bancária, recebendo depósitos ou outros fundos reembolsáveis, concedendo crédito por sua própria conta e praticando toda a universalidade das operações e actos de prestação de serviços permitidos por lei aos Bancos;
- No âmbito de tal actividade, a Ré celebra contratos de depósitos bancários à ordem destinados a receber ordenados, remunerações, pensões ou reformas dos clientes pessoas singulares;
- Para tanto, a Ré apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar clausulados já impressos e previamente elaborados, um deles com o título "*Condições especiais - Conta Ordenado*" e outro com denominação "*Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto - Super Conta Ordenado Premium*", tendo em conta o valor do crédito concedido;
- Algumas das cláusulas insertas nesses clausulados violam o disposto no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto.

*

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação, tendo alegado:

- o que são adoptadas simultaneamente "*Condições Gerais de Abertura de Conta*" com a utilização do clausulado que o Ministério Público ora questiona e nessas *Condições Gerais* são tratadas matérias como correspondência e comunicações / reclamações / Rendimentos e Remunerações / Estornos / Compensação



351
4

Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J9

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7403/14.1T8LSB

voluntária / Preçário / Pagamentos ao Banco / Denúncia e resolução do contrato.

- o que os clausulados em causa nos autos estabelecem regimes mais vantajosos para com os Clientes do que resultaria da aplicação das "*Condições Gerais de Abertura de Conta*";
- o que a variante deste produto cujas *Condições Especiais* está a ser questionada é actualmente designada por "*Super Conta Ordenado Select*", tendo sofrido ligeiríssimas modificações;
- o que é possível aos Clientes a derrogação de alguns pontos destes clausulados, através da estipulação de "*Condições Particulares*", escritas em páginas adicionais;
- o que é necessário fazer o enquadramento contratual em que os referidos clausulados se inserem, bem como com os Avisos do Banco de Portugal que impõem determinados procedimentos.

*

Notificado da contestação, o Ministério Público impugnou por desconhecimento os documentos juntos pelo Réu denominado "*Condições Gerais - Cliente - Particular*" e "*Serviço de Pagamentos - Informações Gerais Pré-contratuais*", requerendo que deles não sejam extraídos os efeitos pretendidos pela Ré quanto às cláusulas que são objecto da acção inibitória.

*

Em resposta, veio o Réu responder à impugnação, dizendo em síntese que não se trata de uma impugnação porquanto não é questionada a exactidão da reprodução mecânica desse documento, mas que o Ministério Público alega realmente é o desconhecimento daquelas *Condições Gerais*.

*



352
9

Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J9
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7403/14.1T8LSB

Realizou-se audiência prévia, tendo-se procedido à prolação de despacho saneador e na qual se procedeu à identificação do objecto do litígio e à enunciação dos temas da prova.

Realizou-se o julgamento, com observância do formalismo legal.

*

II - SANEAMENTO

A instância mantém-se válida e regular.

* * *

III - FUNDAMENTAÇÃO

MATÉRIA DE FACTO PROVADA

De relevante para a decisão da causa, resultou provada a seguinte matéria de facto:

1 - O Réu BANCO SANTANDER TOTTA, S.A. encontra-se matriculado sob o n.º 500844321 na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa (artigo 2.º da petição inicial).

2 - Tem por objecto social, para além do mais, o exercício da actividade bancária, recebendo depósitos ou outros fundos reembolsáveis, concedendo crédito por sua conta e praticando toda a universalidade das operações e actos de prestação de serviços permitidos por lei aos Bancos (artigo 3.º da petição inicial).

3 - No exercício da sua actividade, o Réu celebra, entre outros, contratos de depósitos bancários à ordem destinados a receber ordenados, remunerações, pensões ou reformas dos clientes pessoas singulares (artigo 4.º da petição inicial e artigo 2.º da contestação).

4 - Para tanto, o Réu apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar vários clausulados já impressos, previamente elaborados pelo Réu, entre eles um com o título "*Condições Especiais - Conta Ordenado*" e outro com denominação "*Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de Descoberto - Super Conta Ordenado Premium*", tendo em conta o valor do crédito concedido (artigo 5.º da petição inicial com alterações).



263
353
4

Comarca de Lisboa
Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J9
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7403/14.1T8LSB

5 - O primeiro clausulado "*Condições Especiais - Conta Ordenado*" contem quatro páginas impressas, inclusive no verso, enquanto o segundo clausulado "*Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto - Super Conta Ordenado Premium*" contem duas páginas impressas, apenas no rosto, não incluindo ambos os clausulados quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem, com excepção dos reservados ao "*N.º da Contd'*" e dos destinados à data, às assinaturas dos titulares da conta e do empregado do Réu (artigo 6.º da petição inicial).

6 - O clausulado é da iniciativa exclusiva do Réu proponente, constando de impressos tipificados e previamente elaborados que são apresentados aos Clientes para os assinar, caso concorde com a proposta apresentada (1.º parte do artigo 7.º da petição inicial).

7 - Os referidos impressos, com as cláusulas neles insertas, foram utilizados pelo Réu, tendo sido celebrados contratos com clientes do Réu que continuam a produzir efeitos (parte do artigo 9.º da petição inicial).

8 - A cláusula 2.ª, n.º 5 sob a epígrafe "*VALOR MÍNIMO DOMICILIADO*" do clausulado com a denominação "*Condições Especiais - Conta Ordenado*" estipula o seguinte:

"O valor mínimo estipulado para o ordenado domiciliado nas "*Contas Ordenado*" poderá ser alterado pelo Banco através de comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por extracto da "*Conta Ordenado*". (artigo 11.º da petição inicial).

9 - A cláusula 3.ª sob a epígrafe "*REMUNERAÇÃO DA CONTA ORDENADO*" do clausulado com a denominação "*Condições Especiais - Conta Ordenado*" estipula o seguinte:

"As importâncias que constituem o saldo credor da "*Conta Ordenado*" serão remuneradas nos termos seguintes: (...) se outra taxa não for aplicável na data do pagamento da remuneração do saldo se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitada em todos os seus Balcões, nos termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal." (artigo 25.º da petição inicial).



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J9
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7403/14.1T8LSB

10 - A cláusula 4.ª, n.º 2 do clausulado com a denominação "*Condições Especiais - Conta Ordenado*" e a cláusula 1.ª, n.º 2 do clausulado com a denominação "*Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto - Super Conta Ordenado Premium*", ambas sob a epígrafe "*CRÉDITO A DESCOBERTO POR DOMICILIAÇÃO DE ORDENADO*" estipulam o seguinte:

"Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da "Conta Ordenado"." (artigos 42.º e 43.º da petição inicial).

11 - A cláusula 4.ª, n.º 7 e a cláusula 5.ª, n.º 5 do clausulado com a denominação "*Condições Especiais - Conta Ordenado*" e a cláusula 1.ª, n.º 6, a cláusula 2.ª, n.º 5 e a cláusula 4.ª, n.º 1 do clausulado com a denominação "*Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto - Super Conta Ordenado Premium*" estipulam o seguinte:

"A decisão da concessão de crédito nos termos dos números anteriores será livremente tomada pelo Banco, que pode não o conceder ou conceder por valor inferior ao definido, desde que comunique a sua decisão ao Cliente com pelo menos 30 dias de antecedência, a qual é alterável a todo o tempo nos mesmos termos." (artigos 82.º e 83.º da contestação).

12 - A cláusula 11.ª, n.º 1 e n.º 2 do clausulado com a denominação "*Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto - Super Conta Ordenado Premium*", estipula o seguinte:

"1. O Cliente pode, a todo o tempo, denunciar o presente contrato, desde que o faça, por escrito, com a antecedência mínima de oito dias relativamente àquele em que a denúncia produzir efeitos.

2. O Banco também poderá a todo o tempo denunciar o presente contrato, desde que o faça, por escrito, com a antecedência mínima de trinta dias relativamente àquele em que a denúncia produzir efeitos." (artigo 84.º da contestação).

13 - A cláusula 5.ª, n.º 3 do clausulado com a denominação "*Condições Especiais - Conta Ordenado*" e a cláusula 2.ª, n.º 3 do clausulado com a denominação "*Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto - Super Conta*



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J9
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7403/14.1T8LSB

Ordenado Premium", ambas sob a epígrafe "*CRÉDITO A DESCOBERTO POR SALDO DE RECURSOS*" estipulam o seguinte:

"O crédito utilizado será reembolsado no dia seguinte ao da sua utilização e não poderá exceder o montante mencionado no número um desta cláusula para cada modalidade de "Conta Ordenado" e podendo, em cada momento, ser utilizado até ao valor correspondente a metade do saldo pontual de Recursos do dia anterior. Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da "Conta Ordenado"." (artigos 46.º e 47.º da petição inicial).

14 - A cláusula 5.ª, n.º 7 do clausulado com a denominação "*Condições Especiais - Conta Ordenado*" e a cláusula 2.ª, n.º 7 do clausulado com a denominação "*Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto - Super Conta Ordenado Premium*" estipulam o seguinte:

"O produto das mobilizações de aplicações de capital, que hajam sido ordenadas pelo Cliente, destinar-se-ão prioritariamente à liquidação dos montantes que excederem o novo limite de crédito, nos termos do número anterior ficando o Banco expressamente autorizado a proceder ao respectivo débito da conta do Cliente pelos montantes que forem necessários para o efeito." (artigos 50.º e 51.º da petição inicial).

15 - A cláusula 7.ª, n.º 2 do clausulado com a denominação "*Condições Especiais - Conta Ordenado*" e a cláusula 4.ª, n.º 2 do clausulado com a denominação "*Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto - Super Conta Ordenado Premium*", ambas sob a epígrafe "*ALTERAÇÃO DA TAXA DE JURO E DUAS DE ISENÇÃO DE JUROS*" estipulam o seguinte:

"O Banco comunicará ao Cliente qualquer alteração da taxa de juro anula a pagar pelo Cliente, através do extracto da "Conta Ordenado" ou outra forma de comunicação por escrito, a qual será aplicável a partir da data de comunicação." (artigos 62.º e 63.º da petição inicial).

16 - A cláusula 8.ª, n.º 3 do clausulado com a denominação "*Condições Especiais - Conta Ordenado*" e a cláusula 5.ª, n.º 3 do clausulado com a denominação "*Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto - Super Conta*



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J9
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

356
4

Proc. Nº 7403/14.1T8LSB

Ordenado Premium", ambas sob a epígrafe "*MOVIMENTAÇÃO A DESCOBERTO*" estipulam o seguinte:

"Pelo contrário, se o Banco entender autorizar os pagamentos, os montantes que excedam o limite de crédito aberto vencerão juros a pagar mensalmente pelo cliente e contados à taxa de 26,75% ao ano se outra taxa não foi aplicável na data da cobrança dos juros e se encontrar afixada no Preçário no Banco devidamente publicitado em todos os seus Balcões, nos termos do Aviso 1/95 do Banco de Portugal, sem prejuízo de se tornar exigível de imediato o montante do crédito excedido, o qual em caso algum se pode considerar implicitamente aumentado" (artigos 65.º e 66.º da petição inicial).

17 - A cláusula 10.ª, n.º 1 e n.º 2 do clausulado com a denominação "*Condições Especiais - Conta Ordenado*" e a cláusula 7.ª, n.º 1 e n.º 2 do clausulado com a denominação "*Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto - Super Conta Ordenado Premium*", ambas sob a epígrafe "*COMISSÕES E DESPESAS*" estipulam o seguinte:

"1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da "Conta Ordenado" e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão.

2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem como as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos." (artigos 71.º e 72.º da petição inicial).

18 - A cláusula 11.ª do clausulado com a denominação "*Condições Especiais - Conta Ordenado*" e a cláusula 8.ª do clausulado com a denominação "*Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto - Super Conta Ordenado Premium*", ambas sob a epígrafe "*PROVISIONAMENTO DA "CONTA ORDENADO"*" estipulam o seguinte:

"O Cliente compromete-se a manter a sua "Conta Ordenado" devidamente provisionada a fim de que, no respectivo vencimento, nela possam ser debitadas todas as quantias devidas, seja a título de reembolso de capital ou de pagamento de juros ou outros quaisquer encargos, ficando o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes." (artigos 87.º e 88.º da petição inicial).



357
9

Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J9
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7403/14.1T8LSB

19 - A cláusula 12.ª do clausulado com a denominação "*Condições Especiais - Conta Ordenado*", sob a epígrafe "*OUTRAS VANTAGENS EM PRODUTOS E SERVIÇOS*" estipula o seguinte:

"O Banco atribui ao Cliente da "Super Conta Ordenado" Premium", da "Super Conta Ordenado", da "Super Conta Protocolo" e, ainda, ao Cliente da "Super Conta Ordenado Global" os seguintes benefícios: (...)

1.1. Ao Crédito Habitação serão aplicáveis as demais condições praticadas pelo Banco e fixadas no seu Preçário, devidamente publicado em todos os seus Balcões, nos termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal. (...)

2.2. O Crédito Pessoal concedido ao Cliente ficará sujeito às demais condições praticadas pelo Banco e fixadas no seu Preçário devidamente publicado em todos os seus Balcões, nos termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal." (artigo 90.º da petição inicial).

20 - A cláusula 13.ª do clausulado com a denominação "*Condições Especiais - Conta Ordenado*" sob a epígrafe "*COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS*" estipula o seguinte:

"1. Em caso de insuficiente aprovisionamento da "Conta Ordenado" do Cliente, poderá o Banco reter e utilizar todos e quaisquer fundos provenientes de saldos de contas ou valores detidos pelo cliente no Banco, compensando o respectivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos da compensação legal.

2. O Banco fica expressa e irrevogavelmente mandatado para, na medida em que isso seja necessário ao reembolso do que lhe for devido, proceder à mobilização, ainda que antecipada, das quantias aplicadas em qualquer dos produtos indicados nas ordens na Cláusula 4.ª ou em quaisquer outros Recursos constituídos junto do Banco, fazendo-o pela ordem que entender." (artigo 97.º da petição inicial).

21 - A cláusula 14.ª do clausulado com a denominação "*Condições Especiais - Conta Ordenado*" e a cláusula 9.ª do clausulado com a denominação "*Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto - Super Conta Ordenado Premium*", ambas sob a epígrafe "*INCUMPRIMENTO*" estipulam o seguinte:

"1. Sem prejuízo da faculdade de resolução deste contrato que assiste ao Banco, em caso de mora no cumprimento de qualquer prestação de capital, juros remuneratórios, comissões ou outros



358
4

Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J9
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7403/14.1T8LSB

encargos, são devidos juros moratórios à taxa contratada acrescida a título de cláusula penal de uma sobretaxa de 4% ou, sendo menor, da máxima legalmente permitida." (artigos 62.º e 63.º da petição inicial).

22 - O produto "*Super Conta Ordenado Premium*" é actualmente designada por "*Super Conta Ordenado Select*" e sofreu ligeiras modificações (artigo 24.º da contestação).

23 - Aquando da abertura de conta, o Réu apresenta ainda aos seus clientes os clausulados já impressos previamente elaborados, com o título "*Condições Gerais - Cliente - Particular*" e "*Serviços de Pagamentos - Informações Gerais Pré-Contratuais*".

24 - Estipula a cláusula 1.1 do clausulado denominado "*Condições Gerais - Cliente - Particular*", sob a epígrafe "*PARTE GERAL OBJECTO*" que:

"As presentes Condições Gerais regulam, em tudo o que não for contrariado por condições particulares acordadas entre as partes, a relação estabelecida entre o BANCO SANTANDER TOTTA, S.A. (...) e o cliente (...) decorrente desta abertura de conta de depósito à ordem nos termos abaixo indicados".

25 - Estipula a cláusula 1.2 do clausulado denominado "*Condições Gerais - Cliente - Particular*", sob a epígrafe "*ÂMBITO*" que:

"Sem prejuízo das Condições Gerais e Particulares que tenham sido acordadas pontual e especificadamente com cada um, as presentes Cláusulas Gerais são aplicáveis a todos os Clientes PARTICULARES e abrangem todos os produtos e serviços nelas referidos (...)".

26 - As Condições Especiais constantes dos clausulados referidos em 4. Relativas às modalidades dotadas de regimes particulares, como é o caso da "*Super Conta Ordenado Premium*", encontram-se subordinadas às condições gerais referidas em 23..

27 - A cláusula I.12 do clausulado com a denominação de "*Condições Gerais - Cliente - Particular*" estipula o seguinte:

"Os extractos e avisos a que se refere a cláusula anterior poderá ser enviados em formato digital ao Cliente utilizador do NetBanco onde serão disponibilizados, ou para o endereço electrónico indicado na Ficha do Cliente ou fornecido e registado no Banco, se o envio em formato papel não tiver sido acordado com o Banco ou o Cliente não for utilizador do Net Banco ou não tenha fornecido ao



Comarca de Lisboa
Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J9
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7403/14.1T8LSB

Banco o endereço electrónico, caso em que lhe serão enviados por via postal para o domicílio indicado, implicando ou não o pagamento de portes e comissões conforme estiver determinado no preçário do Banco aplicável à generalidade dos Clientes para os mesmos actos." (artigo 51.º e artigo 74.º da contestação).

28 - A cláusula I.7 do clausulado com a denominação de "*Condições Gerais - Cliente - Particular*" estipula o seguinte:

"Toda a correspondência a dirigir a Cliente poderá ser-lhe enviada em formato digital através do NetBanco se for utilizador deste meio de comunicação, ou para o endereço electrónico indicado na Ficha de Cliente, a não ser que o Cliente não seja utilizador do NetBanco nem tenha fornecido endereço electrónico ou o envio da correspondência em formato papel tenha sido acordado com o Banco, caso em que será enviada ao Cliente por via postal para o domicílio indicado. O Cliente e o Banco podem, porém, a todo o tempo, acordar a alteração do formato da informação e o domicílio do destino." (artigo 72.º da contestação).

29 - A cláusula I.11 do clausulado com a denominação de "*Condições Gerais - Cliente - Particular*" estipula o seguinte:

"O Banco remeterá periodicamente ao Cliente extractos dos movimentos efectuados nas suas contas. Além disso, sempre que a lei o imponha ou quando o entender conveniente, o Banco remeterá avisos à realização de operações efectuadas. (...)" (artigo 73.º da contestação).

30 - A cláusula I.13 do clausulado com a denominação de "*Condições Gerais - Cliente - Particular*" estipula o seguinte:

"O Cliente pode, porém, suportando os custos correspondentes, solicitar ao Banco o envio de extractos com periodicidade inferior à geralmente praticada, bem como solicitar extractos avulsos." (artigo 75.º da contestação).

31 - A cláusula I.14 do clausulado com a denominação de "*Condições Gerais - Cliente - Particular*" estipula o seguinte:

"O Cliente autoriza o Banco a, por qualquer meio, comunicar com o Cliente, nomeadamente por via electrónica, postal, telecópia ou telefone, com a utilização ou não de sistemas automáticos com mensagens vocais pré-gravadas, promovendo directa u indirectamente a comercialização de quaisquer bens ou serviços objecto da sua actividade comercial e, bem assim, transmitindo factos decorrentes



360
4

Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J9

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7403/14.1T8LSB

das suas relações negociais ou de iniciativas do Banco conexas com a sua actividade comercial." (artigo 76.º da contestação).

32 - A cláusula I.18 do clausulado denominado de "*Condições Gerais - Cliente - Particular*" estipula o seguinte:

"Salvo quando ocorra justo motivo devidamente demonstrado ou quando a lei imponha prazos mais longos, toda a reclamação de actos do Banco deve ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias contados do envio do extracto, aviso, ou qualquer outro documento onde a prática do acto em questão esteja evidenciada, sem o que não poderá ser atendida. A reclamação deve, à escolha do Cliente, ser dirigida ao Balcão onde se encontra domiciliada a conta ou à direcção de Qualidade." (artigo 77.º da contestação).

33 - A cláusula I.19 do clausulado denominado de "*Condições Gerais - Cliente - Particular*" estipula o seguinte:

"Quando o acto não seja objecto de informação documental ao Cliente o prazo referido na cláusula anterior conta-se a partir do respectivo conhecimento por ele." (artigo 78.º da contestação).

34 - A cláusula I.25 e a cláusula I.27 do clausulado denominado de "*Condições Gerais - Cliente - Particular*" estipulam o seguinte:

"Quando seja credor do Cliente por dívida vencida, o Banco pode, sem prejuízo das demais faculdades que lhe caibam nos termos da Lei ou do título de onde a dívida emerge, reter e utilizar, para o seu reembolso, todos e quaisquer fundos provenientes de saldos, contas ou valores detidos pelo Cliente no Banco, compensando o respectivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos da compensação legal."

"Fica o Banco autorizado a compensar créditos vencidos seus sobre Clientes que sejam titulares de contas Colectivas nele abertas, com quaisquer saldos fundos ou valores aí existentes, com dispensa de aviso prévio e dos requisitos da compensação legal, incluindo o da reciprocidade dos créditos, na medida do necessário para liquidação do que lhe seja devido" (artigo 136.º da contestação).

35 - O Réu dispõe de um preçário que disponibiliza aos seus clientes em suporte físico, nos balcões como na internet.

*

Factos não provados:



361
9

Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J9
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 7403/14.1T8LSB

Com interesse para a decisão da causa, nada mais se provou com relevância para a causa, nomeadamente os incompatíveis com os ora dados como provados.

*

Fundamentação

A convicção do Tribunal (artigo 653.º, n.º 2 do Código de Processo Civil), espelhada nos factos provados, foi adquirida com base na apreciação crítica, conjugada e concatenada, do depoimento das testemunhas e dos documentos juntos aos autos.

Assim, o Tribunal teve em consideração toda a prova documental junta aos autos, designadamente os documentos juntos pelo Autor com a sua petição inicial e dos quais foi retirada a redacção das cláusulas contratuais em análise e ainda os documentos juntos pelo Réu com a sua contestação quanto às condições gerais e o seu teor.

As testemunhas do Réu inquiridas em sede de julgamento - funcionários do Réu e exercendo aí as suas funções - tinham conhecimento directo dos factos e depuseram com isenção e objectividade. Foi assim confirmado que o produto denominado "*Super Conta Ordenado Premium*" se encontra regulado pelas condições a ela aplicáveis e, no caso dos autos, está baseada numa abertura de conta regulada pelas condições gerais.

* * *

IV - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A questão coloca e a resolver nos presentes autos é a de saber se, por um lado, os contratos em causa são autênticos contratos de adesão e, se por outro lado, em caso de resposta afirmativa, se as cláusulas sob análise, violam os princípios consagrados no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 Outubro (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 249/99, de 7 de Julho).

A delimitação do âmbito do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (e posteriores alterações) foi feita através de uma descrição do facto que tal diploma pretendeu regular. Deste modo, prevê o artigo 1.º, no seu n.º 1: "*As cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia*



362
9

Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J9

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 7403/14.1T8LSB

negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma".

Conforme refere ALMENO DE SÁ (*in CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS E DIRECTIVA SOBRE CLÁUSULAS ABUSIVAS*), as cláusulas contratuais gerais são "estipulações predispostas em vista de uma pluralidade de contratos, ou de uma generalidade de pessoas, para serem aceites em bloco, sem negociação individualizada ou possibilidade de alterações singulares".

Têm como características a pré-formulação, a generalidade e a imodificabilidade. Tais cláusulas são preparadas antes da conclusão do contrato, sendo que tal pré-formulação se destina a uma pluralidade de contratos ou a grupo indeterminado de pessoas. Não sendo tais cláusulas negociáveis, o consumidor limita-se a aderir ao respectivo instrumento contratual onde as mesmas vêm inseridas - por isso tais contratos se denominam de adesão.

No caso dos autos, não restam dúvidas de que estamos perante cláusulas contratuais gerais. Assim resulta das suas próprias características, bem como a própria Ré as aceita na sua contestação.

1 - Cláusula 2.ª, n.º 5 do clausulado com a denominação "Condições Especiais - Conta Ordenado"

Dispõe a cláusula 2.ª, n.º 5 com a epígrafe "VALOR MÍNIMO DOMICILIADO" do clausulado referido:

"O valor mínimo estipulado para o ordenado domiciliado nas "Contas Ordenado" poderá ser alterado pelo Banco através de comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por extracto da "Conta Ordenado"."

Entende o Ministério Público, ora Autor, que a presente cláusula é nula, nos termos do artigo 19.º, alínea d); 21.º, alínea g) e artigo 22.º, n.º 2, alínea b) do RJCCG, a saber:

"São proibidas, consoante quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:



363
9

Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J9

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 7403/14.1T8LSB

(...) d) Imponham ficções de recepção, de aceitação ou outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes".

"São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

(...) g) Modifiquem os critérios de repartição do ónus de prova ou restrinjam a utilização de meios probatórios legalmente admitidos".

"O disposto na alínea c) do número anterior não determina a proibição de cláusulas contratuais gerais que:

(...) b) Atribuem a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente o conteúdo de um contrato de duração indeterminada, contanto que se preveja o dever de informar a contraparte com pré-aviso razoável e se lhe dê a faculdade de resolver o contrato."

Cumpre atentar em que o controlo a exercer sobre o conteúdo das cláusulas contratuais gerais parte da fundamental premissa de que há que distinguir, cindindo-as claramente, as circunstâncias que envolvem a concretização de um acordo negocial pessoalizado, encetado entre sujeitos situados no mesmo plano, com igual liberdade para discutir e impor os seus interesses particulares, e em que os respectivos termos são devidamente caracterizados, esculpados e explicados aos destinatários, relativamente ao que acontece nas cláusulas não negociadas, traduzidas na densa inserção de estipulações abstractas - prosseguidas exclusivamente a favor e em benefício do proponente -, no âmbito dos denominados contratos de adesão, propagandeados em massa e pré-elaborados de maneira a gerarem notórias dificuldades quanto ao completo e esclarecido entendimento do seu verdadeiro alcance por parte do aliciado consumidor.

É isso que faz, no fundo, toda a diferença.

De notar, ainda, que a proibição (relativa) estabelecida pelo artigo 19.º, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, depende do quadro negocial padronizado, ou seja, as cláusulas penais em apreço podem ser válidas para uns contratos e não para outros, consoante o caso concreto.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J9

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 7403/14.1T8LSB

A validade das cláusulas em referência terá que ser aferida perante o contexto específico e global deste tipo de contrato, tendo em conta natureza da actividade da proponente e as especificidades do negócio.

Conforme se salienta no Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de 21 de Março de 2006 (publicado in CJ /STJ, Ano XIV, tomo I, páginas 145 a 147):

"O juízo valorativo sobre a proibição das cláusulas tem de se operar em função das cláusulas tomadas na sua globalidade e de acordo com a generalidade dos padrões considerados, na sua "compatibilidade e adequação ao ramo ou sector da actividade negocial a que pertencem", excluindo-se uma justiça do caso concreto, como resulta da aludida referência ao "quadro negocial padronizado" (vide Pinto Monteiro, Cláusula Penal e Indemnização, 594)."

Ora, resulta da matéria de facto provada que diversas questões relacionadas com a *Super Conta Ordenado Premium* encontram-se reguladas nas "*Condições Gerais de Abertura de Conta*", clausulado aplicável em primeira linha à Conta em causa nos presentes autos.

Assim, toda a matéria relativa às comunicações, correspondência e reclamações, está geralmente prevista nas *Condições Gerais*, pelo que perante o contexto específico e global deste tipo de contrato, tendo em conta a natureza da actividade da proponente e as especificidades do negócio, a cláusula sob a análise não está ferida de nulidade.

Existe no âmbito da concessão de crédito um poder de decisão do Banco quanto à modificação das condições de acesso a este regime especial, nomeadamente com a responsabilidade que lhe cabe avaliar, permanentemente os termos e limites em que concede crédito a cliente, pois apenas cabe ao cliente conforme-se ou não com a alteração comunicada, podendo denunciar a adesão anteriormente feita.

O estipulado nas cláusulas **I.7** a **I.14** das *Condições Gerais de Abertura de Conta* prevê expressamente a forma de comunicação entre o Banco e o Cliente e essas formas de comunicações são variadas, tendo o Cliente à sua disposição a informação remetida por via postal, para o endereço indicado, a disponibilização de extracto / informação



365
4

Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J9

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 7403/14.1T8LSB

electrónica, caso o Cliente manifeste querer tal forma de comunicação e ainda são indicadas formas de contacto telefónico. Resulta assim que o Cliente escolhe a forma de comunicação prioritária e a informação a prestar pelo Banco será remetida por essa via e para o endereço - físico ou digital - por si indicado.

Desta forma, realizada a comunicação pelas formas expressamente acordadas e de acordo com informações disponibilizadas pelo Cliente, é seguro presumir que as informações são recebidas e atento o princípio do ónus da prova - artigo 342.º do Código Civil - caberá sempre ao Banco provar que enviou a informação pelas formas acordadas e caberá ao Cliente provar que não as recebeu.

Assim, a cláusula sob a análise não está ferida de nulidade por não resultar da mesma nenhuma ficção de recepção ou conhecimento.

Quanto à atribuição de valor negocial ao silêncio, resulta que a cláusula sob análise de forma alguma cria uma ficção de aceitação e menos ainda atribui ao silêncio do cliente o valor de aceitação.

Tal como foi acima referido, ao Cliente não está vedado reclamar da alteração contratual imposta ou pelo contrário não está imposto se conformar com a mesma. Assim, o Cliente tem sempre a possibilidade de, não se conformando com a alteração comunicada, denunciar o contrato em causa.

De referir ainda que a redacção da cláusula não impede que o Cliente possa reclamar, solicitar esclarecimentos relativos à alteração ou mesmo negociar a sua não aplicação. Tal como resulta das *Condições Gerais*, é facultado ao Cliente um prazo de quinze dias para reclamação, se outro mais longo não for legalmente admissível e tal prazo é contado desde a prestação da informação ou o seu conhecimento.

Assim, conclui-se que a cláusula 2.ª, n.º 5 com a epígrafe "*VALOR MÍNIMO DOMICILIADO*" não está ferida de nulidade.

2 - Cláusula 3.ª do clausulado com a denominação "*Condições Especiais - Conta Ordenado*"



366
9

Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J9
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7403/14.1T8LSB

Dispõe a cláusula 3.ª sob a epígrafe "*REMUNERAÇÃO DA CONTA ORDENADO*" do clausulado referido:

"As importâncias que constituem o saldo credor da "Conta Ordenado" serão remuneradas nos termos seguintes: (...) se outra taxa não for aplicável na data do pagamento da remuneração do saldo se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitada em todos os seus Balcões, nos termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal."

Entende o Ministério Público, ora Autor, que a presente cláusula é nula, nos termos do artigo 22.º, n.º 2, alínea b) do RJCCG, a saber:

"O disposto na alínea c) do número anterior não determina a proibição de cláusulas contratuais gerais que:

(...) b) Atribuem a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente o conteúdo de um contrato de duração indeterminada, contanto que se preveja o dever de informar a contraparte com pré-aviso razoável e se lhe dê a faculdade de resolver o contrato."

Invoca assim que a mesma é nula por atribuir a possibilidade ao Réu de alterar unilateralmente a taxa de juro de remuneração do saldo credor estipulado para o ordenado, sem ter consagrado um dever de comunicação relativo a pré-aviso e com antecedência razoável à data da entrada em vigor da nova taxa de juro.

Ora, sobre esta questão importa ter em consideração as normas contidas no Aviso 8/2009 e para as quais remete a referida cláusula 3.ª. Estas normas não se caracterizam por meras recomendações mas antes se tratam de normas que os destinatários principais deverão cumprir, sob pena de aplicação de sanções do regulador.

O artigo 5.º, n.º 1 do referido Aviso refere-se a produtos financeiros relativamente aos quais a lei exige deveres de informação mais rigorosos e o n.º 2 do citado artigo estabelece que qualquer alteração de condições constantes do preçário deverá ser divulgada / informada com a antecedência de trinta dias.

A forma como é divulgada / informada qualquer alteração ao preçário encontra-se regulada no artigo 4.º que estipula os locais onde o mesmo deverá constar para consulta.



367
4

Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J9
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 7403/14.1T8LSB

De qualquer modo, cabe ao Banco o ónus da prova do cumprimento do dever de informação, tal como resulta do artigo 10.º do referido Aviso, sendo que esta informação pode ser prestada através de suporte duradouro ou meio de comunicação contratualmente acordado.

Já foi referido anteriormente (quanto à análise da cláusula 5.ª, n.º 2), os meios de comunicação entre o Banco e o Cliente estão previstos nas Condições Gerais e o suporte duradouro a que se refere o artigo 10.º do Aviso será não só em papel disponível em qualquer agência como o preçário disponível na internet.

Do que ficou dito, resulta que a cláusula 3.º não viola o disposto no artigo 22.º, n.º 2, alínea b) do RJCCG, porquanto a alteração da taxa de juro será sempre objecto de comunicação ao Cliente com a antecedência de trinta dias e pelos meios previstos no Aviso 8/2009.

Não resulta igualmente que a cláusula viole o regime de repartição do ónus da prova, na medida em que o disposto no artigo 10.º do Aviso impõe ao Banco o ónus da prova do cumprimento do dever de informação.

Conclui-se assim que a cláusula 3.ª com a epígrafe "REMUNERAÇÃO DA CONTA ORDENADO" não está ferida de nulidade.

3 - Cláusula 4.ª, n.º 2 do clausulado com a denominação "Condições Especiais - Conta Ordenado" e a cláusula 1.ª, n.º 2 do clausulado com a denominação "Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto - Super Conta Ordenado Premium"

Dispõem a cláusula 4.ª, n.º 2 e a cláusula 1.ª, n.º 2, ambas sob a epígrafe "CRÉDITO A DESCOBERTO POR DOMICILIAÇÃO DE ORDENADO" dos referidos clausulados:

"Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da "Conta Ordenado".

Remetemo-nos essencialmente para o acima referido quanto à cláusula 2.ª, n.º 5.



368
9

Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J9
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 7403/14.1T8LSB

Assim, tal como referido e tendo em conta o constante das cláusulas I.7 a I.14 das Condições Gerais, quanto à forma de comunicação entre o Banco e o Cliente, o Cliente tem à sua disposição a informação remetida por via postal para o endereço por si indicado e a disponibilização de extracto / informação electrónica, caso o Cliente manifeste a sua vontade quanto a esta forma de comunicação e ainda são indicadas formas de contacto telefónico.

Se as comunicações revestirem tais formas expressamente acordadas e de acordo com informações disponibilizadas pelo cliente, presume-se que tais informações são recebidas e atento o princípio do ónus da prova, caberá ao Banco a prova que enviou a informação pelas formas acordadas e caberá ao Cliente provar que não a recebeu. Assim, a cláusula sob a análise não está ferida de nulidade por não resultar da mesma nenhuma ficção de recepção ou conhecimento.

Quanto à atribuição de valor negocial ao silêncio, resulta que a cláusula sob análise de forma alguma cria uma ficção de aceitação e menos ainda atribui ao silêncio do cliente o valor de aceitação.

Tal como foi acima referido, ao Cliente não está vedado reclamar da alteração contratual imposta ou pelo contrário não está imposto se conformar com a mesma. Assim, o Cliente tem sempre a possibilidade de, não se conformando com a alteração comunicada, denunciar o contrato em causa.

De referir ainda que a redacção da cláusula não impede que o Cliente possa reclamar, solicitar esclarecimentos relativos à alteração ou mesmo negociar a sua não aplicação. Tal como resulta das Condições Gerais, é facultado ao Cliente um prazo de quinze dias para reclamação, se outro mais longo não for legalmente admissível e tal prazo é contado desde a prestação da informação ou o seu conhecimento.

Assim, conclui-se que a cláusula 4.ª, n.º 2 e a cláusula 1.ª, n.º 2, ambas sob a epígrafe "CRÉDITO A DESCOBERTO POR DOMICILIAÇÃO DE ORDENADO" não estão feridas de nulidade.



369
4

Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J9

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 7403/14.1T8LSB

4 - Cláusula 5.ª, n.º 3 do clausulado com a denominação "Condições Especiais - Conta Ordenado" e a cláusula 2.ª, n.º 3 do clausulado com a denominação "Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto - Super Conta Ordenado Premium"

Dispõem a cláusula 5.ª, n.º 3 e a cláusula 2.ª, n.º 2, ambas sob a epígrafe "CRÉDITO A DESCOBERTO POR SALDO DE RECURSOS" dos referidos clausulados:

"O crédito utilizado será reembolsado no dia seguinte ao da sua utilização e não poderá exceder o montante mencionado no número um desta cláusula para cada modalidade de "Conta Ordenado" e podendo, em cada momento, ser utilizado até ao valor correspondente a metade do saldo pontual de Recursos do dia anterior. Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da "Conta Ordenado."

Entende o Ministério Público que se verificam as mesmas nulidades invocadas apontadas à cláusula 2.ª, n.º 5 ao abrigo do disposto no artigo 19.º, alínea d) e ao abrigo do disposto no artigo 21.º, alínea g) do RJCCG, atribuindo valor ao silêncio do aderente, conferindo-lhe uma manifestação tácita de aceitação da alteração do limite de crédito a descoberto e quanto ao regime de repartição do ónus da prova.

Neste ponto, remetemo-nos mais uma vez pelo que ficou acima exposto.

Assim, o teor destas cláusulas não atribuiu ao silêncio do cliente qualquer valor negocial porquanto não veda a possibilidade de reclamação ou de denúncia do contrato. É atribuído ao Banco Réu - face a uma relação de concessão de crédito - a possibilidade de alterar condições relativas à referida concessão de crédito.

Tal como foi referido, nas Condições Gerais (cláusulas I.7 a I.14) está expressamente previsto a forma de comunicação entre o Banco e o Cliente, inexistindo qualquer ficção de recepção ou conhecimento e qualquer inversão das regras do ónus da prova.

Assim, conclui-se que a cláusula 5.ª, n.º 3 e a cláusula 2.ª, n.º 3, ambas sob a epígrafe "CRÉDITO A DESCOBERTO POR DOMICILIAÇÃO DE ORDENADO" não estão feridas de nulidade.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J9

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 7403/14.1T8LSB

5 - Cláusula 5.ª, n.º 7 do clausulado com a denominação "Condições Especiais - Conta Ordenado" e a cláusula 2.ª, n.º 7 do clausulado com a denominação "Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto - Super Conta Ordenado Premium"

Dispõem a cláusula 5.ª, n.º 7 e a cláusula 2.ª, n.º 7 dos referidos clausulados:

"O produto das mobilizações de aplicações de capital, que hajam sido ordenadas pelo Cliente, destinar-se-ão prioritariamente à liquidação dos montantes que excederem o novo limite de crédito, nos termos do número anterior ficando o Banco expressamente autorizado a proceder ao respectivo débito da conta do Cliente pelos montantes que forem necessários para o efeito."

Invoca o Autor que estas cláusulas estão feridas de nulidade porquanto as mesmas autorizam o Banco Réu a proceder à compensação de quantias não pagas através do débito em qualquer conta do titular da conta, já que não especificam a conta bancária onde terá lugar o débito, permitindo assim que o Banco Réu também debite e proceda a essa compensação em contas de que o aderente não é o único titular, como contas conjuntas e/ou solidárias, uma vez que não especifica qual a conta através da qual vai operar a compensação. Invoca ainda que o Banco Réu não consagrou a necessidade de uma convenção celebrada nesse sentido com todos os co-titulares da conta no caso em que a mesma seja colectiva e o mesmo se deva dizer quando a conta bancária é solidária, já que a movimentação de fundos por qualquer dos titulares sem a intervenção dos demais é instituída no interesse dos mesmos e não no interesse da instituição bancária.

Conclui assim o Ministério Público que estas cláusulas respeitantes à compensação deverão ser declaradas nulas, por violarem os valores fundamentais do direito, defendidos pelo princípio da boa-fé, face ao disposto nos artigos 15.º e 16.º do RJCCG, na medida em que agravam de forma evidente o equilíbrio das prestações em desfavor dos aderentes.

Em contraposição, o Réu Banco defende-se alegando que relativamente a contas tituladas pelo cliente, segue-se o regime de compensação legalmente instituído nos



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J9

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

371
9

Proc. Nº 7403/14.1T8LSB

artigos 847.º a 856.º do Código Civil, segundo o qual depende apenas da reciprocidade dos créditos, terem a mesma espécie e qualidade e o crédito se encontrar vencido, ou seja, exigível.

Segue-se também nesta parte de perto o alegado pelo Banco Réu na sua contestação.

Assim, vencido o crédito e tendo este a natureza de quantia pecuniária, nada impede que o possa pagar mediante compensação, operando esta por movimentação de quantias tituladas pelo cliente noutras contas.

Quanto à possibilidade de satisfação da obrigação mediante compensação a operar em contas em que o cliente seja co-titular, a situação merece uma outra abordagem, tendo em conta que surge um terceiro que não assume a qualidade de reciprocidade exigida na compensação legal, prevista no artigo 847.º do Código Civil.

O Banco Réu escuda-se nas Condições Gerais de Abertura de Conta - cláusulas I.25 e I.27 - de onde resulta que mediante convenção expressa é possível um terceiro autorizar tal compensação.

Deste modo, as referidas cláusulas contidas nas Condições Gerais preveem expressamente, independentemente dos titulares, a possibilidade de compensação de créditos em contas colectivas. Resulta assim que qualquer dos titulares da conta tem conhecimento e acorda que, existindo crédito vencido titulado pelo Banco e ainda que seja devedor o outro co-titular, a possibilidade de compensação do crédito através de fundos depositados naquela conta.

Estamos perante uma situação de compensação convencional, admissível ao abrigo do princípio da liberdade contratual.

Ora, o facto de esta compensação convencional se encontrar inserida em cláusulas contratuais gerais impõe que se aprecie se a mesma ofende o princípio da boa-fé, por estabelecer um desequilíbrio fundamental entre as partes.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J9
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

312
4

Proc.Nº 7403/14.1T8LSB

Seguindo-se o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Acórdãos de 7 de Maio de 2009, de 9 de Junho de 2009 e 25 de Junho de 2015) segundo o qual tendo um terceiro autorizado, expressamente tal compensação, e não sendo o regime da compensação legal imperativo, inexistente razão para considerar inválida a disposição em causa.

Assim, conclui-se que a cláusula 5.ª, n.º 7 e a cláusula 2.ª, n.º 7 não estão feridas de nulidade.

6 - Cláusula 7.ª, n.º 2 do clausulado com a denominação "Condições Especiais - Conta Ordenado" e a cláusula 4.ª, n.º 2 do clausulado com a denominação "Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto - Super Conta Ordenado Premium"

Dispõem a cláusula 7.ª, n.º 2 e a cláusula 4.ª, n.º 2, ambas sob a epígrafe "ALTERAÇÃO DA TAXA DE JURO E DUAS DE ISENÇÃO DE JUROS" dos referidos clausulados:

"O Banco comunicará ao Cliente qualquer alteração da taxa de juro anula a pagar pelo Cliente, através do extracto da "Conta Ordenado" ou outra forma de comunicação por escrito, a qual será aplicável a partir da data de comunicação."

Mais uma vez nos remetemos para o explanado quanto à cláusula 2.ª, n.º 5.

Assim, o teor destas cláusulas não atribui ao silêncio do cliente qualquer valor negocial, não vedando a possibilidade de reclamação ou de denúncia do contrato. Resulta que o Banco Réu tem a possibilidade, tendo em conta que estamos perante uma relação de concessão de crédito, de alterar condições relativas à referida concessão de crédito, estando previstas nas Condições Gerais as formas de comunicação entre o Banco e o Cliente.

De referir ainda que a possibilidade de alteração das taxas de juro está expressamente prevista no artigo 22.º, n.º 2, alínea b) do RJCCG, bastando a previsão de uma forma segura e vinculada de comunicação de tais alterações, um prazo razoável para que o cliente possa reagir e não as aceitando se desvincule do contrato.



373
9

Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J9
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 7403/14.1T8LSB

Analisando as cláusulas em questão, resulta que todas as salvaguardas se encontram expressamente previstas - um prazo razoável para comunicação, reclamação e denúncia, possibilidade do direito a reclamar ou de denunciar e não se ficcionado a recepção da informação, sem possibilidade de prova em contrário.

Pelo exposto, conclui-se que a cláusula 7.ª, n.º 2 e a cláusula 4.ª, n.º 2 não estão feridas de nulidade.

7 - Cláusula 8.ª, n.º 3 do clausulado com a denominação "Condições Especiais - Conta Ordenado" e a cláusula 5.ª, n.º 3 do clausulado com a denominação "Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto - Super Conta Ordenado Premium"

Dispõem a cláusula 8.ª, n.º 3 e a cláusula 5.ª, n.º 3, ambas sob a epígrafe "MOVIMENTAÇÃO A DESCOBERTO" dos referidos clausulados:

"Pelo contrário, se o Banco entender autorizar os pagamentos, os montantes que excedam o limite de crédito aberto vencerão juros a pagar mensalmente pelo cliente e contados à taxa de 26,75% ao ano se outra taxa não foi aplicável na data da cobrança dos juros e se encontrar afixada no Preçário no Banco devidamente publicitado em todos os seus Balcões, nos termos do Aviso 1/95 do Banco de Portugal, sem prejuízo de se tornar exigível de imediato o montante do crédito excedido, o qual em caso algum se pode considerar implicitamente aumentado".

Invoca o Ministério Público que estas cláusulas violam o disposto no artigo 22.º, n.º 2, alínea b), no artigo 19.º, alínea d) e 21.º, alínea g), todos do RGCCG.

Trata-se de uma matéria já acima discutida e explanada.

Reitera-se que nos termos das cláusulas I.7 a I.14 das Condições Gerais está expressamente prevista a forma de comunicação entre o banco e o cliente, resultando que não existe qualquer ficção de recepção ou de conhecimento, nem inversão das regras relativas ao ónus da prova.

De referir ainda que a possibilidade de alteração das taxas de juro está expressamente prevista no artigo 22.º, n.º 2, alínea b) do RJCCG, bastando a previsão de



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J9

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7403/14.1T8LSB

uma forma segura e vinculada de comunicação de tais alterações, um prazo razoável para que o cliente possa reagir e não as aceitando se desvincule do contrato.

Analisando as cláusulas em questão, resulta que todas as salvaguardas se encontram expressamente previstas - um prazo razoável para comunicação, reclamação e denúncia, possibilidade do direito a reclamar ou de denunciar e não se ficcionado a recepção da informação, sem possibilidade de prova em contrário.

Pelo exposto, conclui-se que a cláusula 8.ª, n.º 3 e a cláusula 5.ª, n.º 3 não estão feridas de nulidade.

8 - Cláusula 10.ª, n.º 1 e n.º 2 do clausulado com a denominação "Condições Especiais - Conta Ordenado" e a cláusula 7.ª, n.º 1 e n.º 2 do clausulado com a denominação "Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto - Super Conta Ordenado Premium"

Dispõem a cláusula 10.ª, n.º 1 e n.º 2 e a cláusula 7.ª, n.º 1 e n.º 2, ambas sob a epígrafe "COMISSÕES E DESPESAS" dos referidos clausulados:

"1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da "Conta Ordenado" e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão.

2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem como as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos."

Alega o Ministério Público na sua petição inicial que com as cláusulas enunciadas o Banco Réu impõe aos seus clientes (mutuários) a aceitação de dívidas a título de despesas, encargos e impostos, bem como outras despesas que o Banco venha a realizar para garantir a cobrança dos seus créditos, sem que previamente à respectiva cobrança seja dada a possibilidade do cliente colocar em causa a natureza ou os valores que seriam efectivamente devidos, bem como o facto de não serem indicados no contrato os montante ou critérios para a determinação das quantias a pagar.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J9

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 7403/14.1T8LSB

O Autor conclui assim que, estando em causa uma situação de completa incerteza desde a celebração do contrato relativamente às despesas, encargos e impostos a que o cliente se encontra sujeito, existe uma clara violação do disposto nos artigos 5.º e 8.º, alínea a) do RJCCG. Invoca ainda que essas cláusulas têm uma redacção muito vaga, violando assim o princípio da boa-fé consagrado nos artigos 15.º e 16.º do RJCCG, bem como o facto de imporem uma ficção de aceitação de pagamento de diversas quantias com base em factos insuficientes, violando assim o disposto no artigo 19.º, n.º 1, alínea d) do RJCCG.

Em primeiro lugar, importa referir que não se entende que haja qualquer violação do disposto no artigo 19.º, n.º 1, alínea d) do RJCCG, porquanto não consta que seja imposto qualquer ficção de aceitação dos montantes cobrados, não estando vedado ao Cliente reclamar da cobrança de quaisquer despesas ou encargos, podendo ser-lhe estornado o valor cobrado e não aceite.

Em segundo lugar, o Banco tem legitimidade para cobrar impostos devidos sobre juros de descoberto bancário, devendo esse custo ser suportado pelo cliente.

Em terceiro lugar, a imposição da obrigação de pagamento de encargos e despesas também não oferece dúvidas de maior.

No entanto, a expressão demasiada genérica contida nas cláusulas sob análise não permite aos clientes determinar as despesas e encargos que poderão a vir a ser imputados ao longo da vigência do contrato.

Resulta assim um desconhecimento por parte do cliente sobre as despesas e/ ou encargos administrativos, bem como o critério da sua determinação. Apesar de tais despesas e encargos deverem se encontrar discriminados no preçário, não estando as rubricas a que se referem estas cláusulas devidamente individualizadas, cria no Cliente uma indefinição e incerteza susceptível de agravar de forma danosa o equilíbrio das prestações. De referir ainda que a não concretização do tipo de despesas ou encargos



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J9

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 7403/14.1T8LSB

que podem vir a ser imputadas ao cliente resulta numa omissão de informação, omissão essa que viola o disposto no artigo 5.º e no artigo 8.º, n.º 1, alínea a) do RJCCG.

Pelo exposto, concluiu-se pela nulidade da cláusula 10.ª, n.º 1 e n.º 2 do clausulado com a denominação "*Condições Especiais - Conta Ordenado*" e da cláusula 7.ª, n.º 1 e n.º 2 do clausulado com a denominação "*Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto - Super Conta Ordenado Premium*" por violação do disposto nos artigos 15.º e 16.º e do disposto no artigo 5.º e no artigo 8.º, n.º 1, alínea a), todos do RJCCG.

9 - Cláusula 11.ª do clausulado com a denominação "*Condições Especiais - Conta Ordenado*" e a cláusula 8.ª do clausulado com a denominação "*Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto - Super Conta Ordenado Premium*"

Dispõem a cláusula 11.ª e a cláusula 8.ª, ambas sob a epígrafe "*PROVISIONAMENTO DA "CONTA ORDENADO"*" dos referidos clausulados:

"O Cliente compromete-se a manter a sua "Conta Ordenado" devidamente aprovionada a fim de que, no respectivo vencimento, nela possam ser debitadas todas as quantias devidas, seja a título de reembolso de capital ou de pagamento de juros ou outros quaisquer encargos, ficando o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes."

Invoca o Autor que as referidas cláusulas violam o disposto no artigo 21.º, alínea g) do RJCCG por constituírem uma violação dos critérios quanto ao regime de repartição do ónus da prova tendo em conta que as quantias consideradas devidas se considerarem válidas e aceites pelo cliente, sendo debitadas da respectiva conta sem qualquer possibilidade de reclamação por parte deste.

A presente decisão já se debruçou sobre esta temática. Nestes termos, o Tribunal entende que as cláusulas em apreço não impõem qualquer admissão prévia pelo cliente da justeza das quantias cobradas, nem qualquer aceitação dos valores debitados como sendo devidos.



~~377~~
4

Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J9

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7403/14.1T8LSB

Desta forma, as operações de débito para pagamento das quantias alegadamente em dívida são comunicadas ao cliente pelo meio por este escolhido. Recebida essa comunicação, pode o Cliente, nos termos do constante das Condições Gerais, reclamar. Caso seja deferida tal reclamação, o Banco tem de estornar os montantes indevidamente cobrados. Assim, o regime geral contido nas Condições Gerais garante ao Cliente a possibilidade de reclamação e ainda o estorno de quantias indevidamente cobradas, não resultando qualquer inversão do regime do ónus da prova.

Assim, conclui-se que a cláusula 11.ª e a cláusula 8.ª, ambas sob a epígrafe "PROVISIONAMENTO DA "CONTA ORDENADO" não estão feridas de nulidade.

10 - Cláusula 12.ª do clausulado com a denominação "Condições Especiais - Conta Ordenado"

Dispõe a cláusula 12.ª, sob a epígrafe "OUTRAS VANTAGENS EM PRODUTOS E SERVIÇOS" do referido clausulado:

"O Banco atribui ao Cliente da "Super Conta Ordenado" Premium", da "Super Conta Ordenado", da "Super Conta Protocolo" e, ainda, ao Cliente da "Super Conta Ordenado Global" os seguintes benefícios: (...)

1.1. Ao Crédito Habitação serão aplicáveis as demais condições praticadas pelo Banco e fixadas no seu Preçário, devidamente publicado em todos os seus Balcões, nos termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal. (...)

2.2. O Crédito Pessoal concedido ao Cliente ficará sujeito às demais condições praticadas pelo Banco e fixadas no seu Preçário devidamente publicado em todos os seus Balcões, nos termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal."

Alega o Autor que tais cláusulas são nulas porquanto violam as disposições contidas no artigo 22.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2, alínea a) do RJCCG na medida em que não obrigam o Banco Réu a comunicar por escrito as condições de concessão do crédito e as respectivas alterações e que permitem alterações dessas condições sem que se verifiquem variações de mercado.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J9
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 7403/14.1T8LSB

O entendimento deste Tribunal refugia-se novamente em tudo o que ficou exposto quanto às alterações das taxas de juro de acordo com as condições de mercado.

Assim, no âmbito do quadro negocial em causa e considerando a actividade do Réu, o Banco que se encontra fortemente sujeito a oscilações do mercado pode proceder a alterações unilaterais da taxa de juro aplicável, sendo que tal possibilidade se encontra prevista no artigo 22.º, n.º 2, alínea a) do RJCCG.

Os direitos do cliente encontram-se devidamente tutelados pela forma segura e vinculada de comunicação de tais alterações, pelo prazo razoável para que o Cliente possa delas reclamar e não as aceitando denunciar o contrato.

Assim, conclui-se que a cláusula 12.ª, sob a epígrafe "*OUTRAS VANTAGENS EM PRODUTOS E SERVIÇOS*" não está ferida de nulidade.

11 - Cláusula 13.ª do clausulado com a denominação "*Condições Especiais - Conta Ordenado*"

Dispõe a cláusula 13.ª, sob a epígrafe "*COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS*" do referido clausulado:

"1. Em caso de insuficiente aprovisionamento da "Conta Ordenado" do Cliente, poderá o Banco reter e utilizar todos e quaisquer fundos provenientes de saldos de contas ou valores detidos pelo cliente no Banco, compensando o respectivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos da compensação legal.

2. O Banco fica expressa e irrevogavelmente mandatado para, na medida em que isso seja necessário ao reembolso do que lhe for devido, proceder à mobilização, ainda que antecipada, das quantias aplicadas em qualquer dos produtos indicados nas ordens na Cláusula 4.ª ou em quaisquer outros Recursos constituídos junto do Banco, fazendo-o pela ordem que entender."

No entendimento do Autor, esta cláusula viola o disposto nos artigo 15.º e 16.º do RJCCG, na medida em que com esta cláusula o Banco Réu afasta o regime geral da compensação, de forma a dispensar a comunicação prévia, ao contrário do legalmente previsto no artigo 848.º do Código Civil, bem como lhe permite a penhora de quantias



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J9

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7403/14.1T8LSB

monetárias pertencentes a terceiros, no caso das contas bancárias conjuntas ou solidárias e das aplicações financeiras serem de terceiros.

Entende ainda que há uma violação do disposto no artigo 21.º, alínea g) do RJCCG já que com tal cláusula o Banco Réu impede o Cliente de poder provar que não se verificam os pressupostos de facto e de direito para que opere a compensação.

A análise desta cláusula reconduz-se ao já explanado quanto à cláusula 5.ª, n.º 7 e cláusula 2.ª, n.º 7, quanto à possibilidade de as partes e terceiros acordarem num regime (convencional) de compensação.

Tendo em conta o constante das Condições Gerais e verificando-se que existe convenção expressa de compensação subscrita por um eventual terceiro co-titular da conta colectiva, não se verifica a violação do princípio da confiança consagrado no artigo 16.º do RJCCG. Podendo o Cliente reagir, não se verifica a violação do disposto no artigo 21.º, alínea g) do RJCCG.

Pelo exposto, conclui-se que a cláusula 13.ª, sob a epígrafe "COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS" não está ferida de nulidade.

12 - Cláusula 14.ª do clausulado com a denominação "Condições Especiais - Conta Ordenado" e a cláusula 9.ª do clausulado com a denominação "Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto - Super Conta Ordenado Premium"

Dispõem a cláusula 14.ª e a cláusula 9.ª, ambas sob a epígrafe "INCUMPRIMENTO" dos referidos clausulados:

"1. Sem prejuízo da faculdade de resolução deste contrato que assiste ao Banco, em caso de mora no cumprimento de qualquer prestação de capital, juros remuneratórios, comissões ou outros encargos, são devidos juros moratórios à taxa contratada acrescida a título de cláusula penal de uma sobretaxa de 4% ou, sendo menor, da máxima legalmente permitida."

No entendimento do Ministério Público, estas cláusulas violam o disposto no artigo 19.º, alínea c) do RJCCG, porquanto resulta que da sua aplicação resultará o



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J9

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7403/14.1T8LSB

pagamento pelo cliente de uma sobretaxa que acresce aos juros remuneratórios e aos próprios juros moratórios devidos pelo atraso no reembolso do empréstimo. Entende também que violam o disposto nos artigos 15.º e 16.º do RJCCG, no sentido em que tal sobretaxa agrava o desequilíbrio as prestações entre as partes, com prejuízo para o aderente, na medida em que as despesas decorrentes da mora no cumprimento já estão cobertas pelos juros moratórios, visando essa sobretaxa apenas o enriquecimento sem causa do Banco.

Quanto a esta questão da sobretaxa, impõe-se referir que tal sobretaxa, entendida como cláusula penal, era permitida pelo Decreto-Lei n.º 83/86, de 6 de Maio.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de Maio, a cláusula penal moratória máxima foi fixada na percentagem de 3%.

Ora, nos termos das cláusulas em análise, está previsto a aplicação de uma sobretaxa, a título de cláusula penal, de 4% ou, sendo menor, da máxima legalmente permitida.

O artigo 19.º, alínea c) do RJCCG considera nulas as cláusulas que, consoante o quadro negocial padronizado, preveem cláusulas penais desproporcionais.

No caso dos autos, estamos perante um quadro negocial respeitante a operações de crédito, no âmbito das quais são fixados juros remuneratórios, capitalização de juros e penalizações relativas à mora do devedor.

Nos termos do artigo 8.º, n.º 1 do referido Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de Maio, "*Em caso de mora do devedor e enquanto a mesma se mantiver, as instituições podem cobrar juros moratórios, mediante a aplicação de uma sobretaxa anual máxima de 3%, a acrescer à taxa de juros remuneratórios aplicável à operação, considerando-se, na parte em que a exceda, reduzida a esse limite máximo.*".

Resulta que as cláusulas em causa consagram a aplicação, a título de cláusula penal, de uma percentagem que se conformará com o máximo legalmente previsto. Assim, a própria lei regula os limites máximos de juros remuneratórios, capitalização e



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J9

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 7403/14.1T8LSB

penalizações da mora do devedor, permitindo a cobrança de uma sobretaxa penal moratória, pelo que não se verifica qualquer estipulação abusiva ou que possa ofender o princípio da confiança.

13 - Publicidade

Nos termos do artigo 30.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, a pedido do Autor, pode o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine.

Nessa parte cumpre transcrever o constante do ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, de 11 de Maio de 2000 (disponível in www.dgsi.pt) :

"A condenação a dar publicidade à sentença nos termos do n.º 2 do art.º 30º do DL 446/85, de 25/10 (alterado pelo DL 220/95, de 31/1) não é uma sanção, mas antes um meio que o legislador encontrou de divulgar a sentença ao maior número de pessoas dado o interesse do público em geral e de todos os que contrataram na base das cláusulas contratuais gerais em causa na obtenção da decisão inibitória. Assim, a publicidade da sentença corporiza um interesse público que as acções inibitórias têm em vista, como resulta até do tipo de entidades a quem a lei confere legitimidade para propôr a respectiva acção (art.º 26º daquele DL 446/85).

A tal interesse público deve submeter-se o interesse particular do eventual prejuízo para a imagem da Ré junto dos consumidores decorrente dessa publicação."

Também cumpre transcrever o constante do sumário do Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, de 12 de Novembro de 2009 (www.dgsi.pt):

"A publicidade das decisões judiciais que proibam o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais é um dos suportes de eficácia do sistema criado pela LCCG., não implicando violação do princípio da proporcionalidade (também chamado princípio da proibição do excesso), que é uma limitação geral ao exercício do poder público, decorrente do princípio do Estado de Direito consagrado no art.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

Com a posterior Lei de Defesa do Consumidor - Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, com alteração mais recente introduzida pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08-04 - a situação alterou-se, em termos de se poder dizer que não só não é mais necessária a iniciativa do autor, como a publicitação da sentença passa agora a ser obrigatória."



322
4

Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J9

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.º 7403/14.1T8LSB

Deste modo, a publicitação passou a ser obrigatória, pelo que se determina a publicidade da presente sentença, na parte referente à nulidade da cláusula 10.ª, n.º 2 e cláusula 7.º, n.º 2.

* * *

V - DECISÃO

Tendo em atenção as considerações expendidas e as normas legais citadas, julga-se a acção parcialmente procedente e, em consequência, decide-se:

1. Absolver a Ré do pedido de declaração de nulidade das seguintes cláusulas:
 - 2.ª, n.º 5 das *Condições Especiais - Conta Ordenado*;
 - 3.ª das *Condições Especiais - Conta Ordenado*;
 - 4.ª, n.º 2 das *Condições Especiais - Conta Ordenado* e 1.ª, n.º 2 do *Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium*;
 - 5.ª, n.º 3 das *Condições Especiais - Conta Ordenado* e 2.ª, n.º 3 do *Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium*;
 - 5.ª, n.º 7 das *Condições Especiais - Conta Ordenado* e 2.ª, n.º 7 do *Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium*;
 - 7.ª, n.º 2 das *Condições Especiais - Conta Ordenado* e 4.ª, n.º 2 do *Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium*;
 - 8.ª, n.º 3 das *Condições Especiais - Conta Ordenado* e 5.ª, n.º 3 do *Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium*;



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J9
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

383
9

Proc. Nº 7403/14.1T8LSB

- 11.ª das *Condições Especiais - Conta Ordenado* e 8.ª do *Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium*;
 - 12.ª das *Condições Especiais - Conta Ordenado*;
 - 13.ª das *Condições Especiais - Conta Ordenado*;
 - 14.ª das *Condições Especiais - Conta Ordenado* e 9.ª do *Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium*.
2. Declarar nulas e de nenhum efeito as cláusulas 10.ª, n.º 1 e n.º 2 das *Condições Especiais - Conta Ordenado* e 7.ª, n.º 1 e n.º 2 do *Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium*, ambas sob a epígrafe "*COMISSÕES E DESPESAS*" com a seguinte redacção:
- "1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da "Conta Ordenado" e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão.
- São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem como as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos."
3. Condenar a Ré a abster-se de usar as referidas cláusulas 10.ª, n.º 1 e n.º 2 das *Condições Especiais - Conta Ordenado* e 7.ª, n.º 1 e n.º 2 do *Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium* em todos os contratos que de futuro ainda venha a celebrar.
4. Condenar a Ré a dar publicidade desta proibição por intermédio de anúncio a publicar em dois jornais diários de âmbito nacional e de maior tiragem em Lisboa e no Porto, em três dias consecutivos, no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado da presente decisão, vindo aos autos comprovar



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J9

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 7403/14.1T8LSB

tal publicação até dez dias após o termos do prazo fixado - artigo 30.º, n.º
2 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

* * *

Custas pelo Autor e pela Ré, na proporção de 11/12 para o Autor e 1/12 para o
Réu, tendo em atenção a isenção de que beneficia o Ministério Público (artigo 29.º, n.º 1 do Decreto-Lei
n.º 446/85, de 25 de Outubro, em conjugação com o disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento das Custas Processuais) - nos termos e ao
abrigo do disposto no artigo 527.º, n.º 1 e n.º 2 do Código de Processo Civil.

*

Notifique e registre.

* * *

Nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 446/85. De 25 de Outubro,
remeta-se certidão da presente sentença ao GABINETE DE DIREITO EUROPEU DO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, uma vez transitada em julgado, para os efeitos previstos na
Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro.

* * *

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pela signatária.

* * *

Lisboa, 19 de Outubro de 2015

* * *

A Juiz de Direito,
Cristina Santos Silva Marinho



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

PROCESSO N° 7403/14.IT8LSB.L1

Apelação

Acordam no Tribunal da Relação de Lisboa

- O MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs contra BANCO SANTANDER TOTTA, S.A., a presente acção na forma de processo comum, pedindo:
- que sejam declaradas nulas as cláusulas: 2ª, nº 5 das *Condições Especiais - Conta Ordenado*;
- 3ª das *Condições Especiais - Conta Ordenado*;
- 4ª, nº 2 das *Condições Especiais - Conta Ordenado* e 1ª, nº 2 do *Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium*;
- 5ª nº 3 das *Condições Especiais - Conta Ordenado* e 2ª nº 3 do *Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium*;
- 5ª, nº 7 das *Condições Especiais - Conta Ordenado* e 2ª, nº 7 do *Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium*;
- 7ª nº 2 das *Condições Especiais - Conta Ordenado* e 4ª, nº 2 do *Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium*;
- 8ª nº 3 das *Condições Especiais - Conta Ordenado* e 5ª, nº 3 do *Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium*;
- 10ª nº 1 e nº 2 das *Condições Especiais - Conta Ordenado* e 7ª nº 1 e nº 2 do *Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium*;
- 11ª das *Condições Especiais - Conta Ordenado* e 8ª do *Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium*;
- 12ª das *Condições Especiais - Conta Ordenado*;
- 13ª das *Condições Especiais - Conta Ordenado*;
- 14ª das *Condições Especiais - Conta Ordenado* e 9ª do *Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium*. condenando-se a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (artigo 30.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

40
256
414
9

Pede ainda a condenação da Ré a dar publicidade à decisão, e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos (artigo 30.º, nº 2 do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro), de tamanho não inferior a ¼ de página.

Por fim pede que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 34º do aludido diploma, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu certidão da sentença, para os efeitos previstos na Portaria nº 1093, de 6 de Setembro.

Invoca, em síntese, que:

A Ré tem por objecto social o exercício da actividade bancária, recebendo depósitos ou outros fundos reembolsáveis, concedendo crédito por sua própria conta e praticando toda a universalidade das operações e actos de prestação de serviços permitidos por lei aos Bancos;

No âmbito de tal actividade, a Ré celebra contratos de depósitos bancários à ordem destinados a receber ordenados, remunerações, pensões ou reformas dos clientes pessoas singulares;

Para tanto, a Ré apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar clausulados já impressos e previamente elaborados, um deles com o título " *Condições especiais - Conta Ordenado*" e outro com denominação " *Documento Autónomo Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto - Super Conta Ordenado Premium*"", tendo em conta o valor do crédito concedido;

Algumas das cláusulas insertas nesses clausulados violam o disposto no Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 220/95, de 31 de Agosto.

- Regularmente citado, o Réu apresentou contestação, tendo alegado:
- Que são adoptadas simultaneamente "*Condições Gerais de Abertura de Conta*" com a utilização do clausulado que o Ministério Público ora questiona e nessas Condições Gerais são tratadas matérias como correspondência e comunicações / reclamações / Rendimentos e Remunerações / Estornos / Compensação voluntária / Preçário / Pagamentos ao Banco / Denúncia e resolução do contrato.
- que os clausulados em causa nos autos estabelecem regimes mais vantajosos para com os Clientes do que resultaria da aplicação das "*Condições Gerais de Abertura de Conta*";
- que a variante deste produto cujas Condições Especiais está a ser questionada é actualmente designada por "*Super Conta Ordenado Select*", tendo sofrido ligeiríssimas modificações;
- que é possível aos Clientes a derrogação de alguns pontos destes clausulados, através da estipulação de "*Condições Particulares*", escritas em páginas adicionais;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- que é necessário fazer o enquadramento contratual em que os referidos clausulados se inserem, bem como com os Avisos do Banco de Portugal que impõem determinados procedimentos.

Notificado da contestação, o Ministério Público impugnou por desconhecimento os documentos juntos pelo Réu denominados "*Condições Gerais - Cliente - Particular*" e "*Serviço de Pagamentos - Informações Gerais Pré-contratuais*", requerendo que deles não sejam extraídos os efeitos pretendidos pela Ré quanto às cláusulas que são objecto da acção inibitória.

Realizou-se o julgamento, vindo a ser proferida sentença com o seguinte teor:

“Julga-se a acção parcialmente procedente e, em consequência, decide-se:

Absolver a Ré do pedido de declaração de nulidade das seguintes cláusulas: 2ª nº 5 das *Condições Especiais - Conta Ordenado*; 3ª das *Condições Especiais - Conta Ordenado*; 4ª, nº 2 das *Condições Especiais - Conta Ordenado* e 1ª, nº 2 do *Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium*; 5ª, nº 3 das *Condições Especiais - Conta Ordenado* e 2ª, nº 3 do *Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium*; 5ª, nº 7 das *Condições Especiais - Conta Ordenado* e 2ª, nº 7 do *Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium*; 7ª, nº 2 das *Condições Especiais - Conta Ordenado* e 4ª, nº 2 do *Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium*; 8ª, nº 3 das *Condições Especiais - Conta Ordenado* e 5ª, nº 3 do *Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium*; 11ª das *Condições Especiais - Conta Ordenado* e 8ª do *Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto Super Conta Ordenado Premium*; 12ª das *Condições Especiais - Conta Ordenado*; 13ª das *Condições Especiais - Conta Ordenado*; 14ª das *Condições Especiais - Conta Ordenado* e 9ª do *Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto Super Conta Ordenado Premium*.

Declarar nulas e de nenhum efeito as cláusulas 10ª nº 1 e nº 2 das *Condições Especiais - Conta Ordenado* e 7ª nº 1 e nº 2 do *Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium*, ambas sob a epígrafe "*COMISSÕES E DESPESAS*" com a seguinte redacção:

"1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da "*Conta Ordenado*" e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem como as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos."

Condenar a Ré a abster-se de usar as referidas cláusulas 10ª nº 1 e nº 2 das *Condições Especiais - Conta Ordenado* e 7ª, nº 1 e nº 2 do *Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium* em todos os contratos que de futuro ainda venha a celebrar.

Condenar a Ré a dar publicidade desta proibição por intermédio de anúncio a publicar em dois jornais diários de âmbito nacional e de maior tiragem em Lisboa e no Porto, em três dias consecutivos, no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado da presente decisão, vindo aos autos comprovar tal publicação até dez dias após o termo do prazo fixado.

Foram dados como assentes os seguintes factos:

1 - O Réu BANCO SANTANDER TOTTA, S.A. encontra-se matriculado sob o nº 500844321 na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa.

2 - Tem por objecto social, para além do mais, o exercício da actividade bancária, recebendo depósitos ou outros fundos reembolsáveis, concedendo crédito por sua conta e praticando toda a universalidade das operações e actos de prestação de serviços permitidos por lei aos Bancos.

3 - No exercício da sua actividade, o Réu celebra, entre outros, contratos de depósitos bancários à ordem destinados a receber ordenados, remunerações, pensões ou reformas dos clientes pessoas singulares.

4 - Para tanto, o Réu apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar vários clausulados já impressos, previamente elaborados pelo Réu, entre eles um com o título "*Condições Especiais - Conta Ordenado*" e outro com denominação "*Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de Descoberto - Super Conta Ordenado Premium*" tendo em conta o valor do crédito concedido.

5 - O primeiro clausulado "*Condições Especiais - Conta Ordenado*" contém quatro páginas impressas, inclusive no verso, enquanto o segundo clausulado "*Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto - Super Conta Ordenado Premium*" contém duas páginas impressas, apenas no rosto, não incluindo ambos os clausulados quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem, com excepção dos reservados ao "Nº da Conta" e dos destinados à data, às assinaturas dos titulares da conta e do empregado do Réu.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

43
259
411
5

6 - O clausulado é da iniciativa exclusiva do Réu proponente, constando de impressos tipificados e previamente elaborados que são apresentados aos Clientes para os assinar, caso concorde com a proposta apresentada.

7 - Os referidos impressos, com as cláusulas neles insertas, foram utilizados pelo Réu, tendo sido celebrados contratos com clientes do Réu que continuam a produzir efeitos.

8 - A cláusula 10ª nº 1 e nº 2 do clausulado com a denominação " *Condições Especiais - Conta Ordenado*" e a cláusula 7ª nº 1 e nº 2 do clausulado com a denominação " *Documento Autónomo Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto - Super Conta Ordenado Premium*", ambas sob a epígrafe " *COMISSÕES E DESPESAS*" estipulam o seguinte:

"1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da "Conta Ordenado" e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão.

2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem como as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos."

Inconformado recorre o Banco Santander Totta, concluindo que:

- A sentença recorrida declarou nulas 4 das 22 cláusulas que o M.P. veio questionar na presente acção: as cláusulas 10ª nº 1 e nº 2 das CE e a cláusula 7ª nº 1 e nº 2 do DA, pelo que é unicamente a declaração de nulidade destas 4 cláusulas que constitui objecto da presente apelação.

- Ao declarar nulas as cláusulas que autorizam o Banco a debitar ao cliente os montantes de "todos os impostos, incluindo imposto de selo sobre os juros, que sejam devidos por força da "Conta Ordenado" e de outras operações e contrato que com ela se encontrem em conexão, a Meritíssima Juiz *a quo* incorreu em manifesto erro.

- Na verdade, ao proceder como que está previsto nas citadas cláusulas, o Banco nada mais faz do que dar pleno cumprimento ao preceituado na lei.

- Não se consegue imaginar como poderia ser mais precisa a letra de tais cláusulas, no que concerne à incidência dos impostos incidentes sobre as vantagens que esta Super Conta proporciona aos clientes aderentes, a não ser que, porventura, se reproduzisse nestes clausulados toda a legislação fiscal com aplicação neste domínio.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- O que, de todo o modo, só abrangeria as leis fiscais vigentes à data da primeira utilização dessas cláusulas, não podendo contemplar as leis fiscais supervenientes.
- Mesmo que as cláusulas não existissem o Banco teria de fazer o que nelas se prevê, sob pena de ser sujeito a pesadas coimas aplicadas pela Administração Fiscal, para não falar da responsabilidade fiscal subsidiária pelo pagamento dos impostos não cobrados, em que incorreria.
- Ao declarar a nulidade, em bloco, das cláusulas 10ª nº 2 das CE e 7ª nº 2 do DA, a sentença tratou por igual duas espécies de despesas ou encargos que são previstas nas cláusulas questionadas pelo Mº Pº, qualificando ambos como demasiado genéricas, sem atentar em que umas estão especificadamente previstas no "preçário" do Banco, enquanto as outras não são, de todo, passíveis de antecipada determinação ou quantificação.
- Ao tratar, por igual, estas duas categorias de despesas, a Senhora Juíza *a quo* desconsiderou, além disso, a distinção claramente feita pelas testemunhas que depuseram em audiência de julgamento bem como mandatário do Banco, nas suas alegações finais, entre aquelas duas categorias de despesas ou encargos.
- Quanto às "despesas ou encargos a que der lugar o cumprimento das ordens (do cliente) de aplicação de capitais", há que notar que quase todas elas (com exceção da constituição de um simples depósito a prazo que não envolve despesas significativas para os bancos) implicam a prestação de "serviços de intermediação financeira" previstos e regulados na Cls. V-1 a V-61 das "Condições Gerais de Abertura de Conta" destas Condições Gerais - para as quais remete, incorporando-as em bloco, o art 1º nº 2, das Condições Especiais desta Super Conta - , segundo as quais, por essa prestação, o Banco tem o direito de receber as comissões, portes e encargos fixados no seu 'Preçário', do qual fazem parte documentos em que tais comissões e despesas são fixadas.
- Ora, se antes de dirigirem ao Banco as suas ordens de aplicação de capitais, os clientes aderentes às CEs podem conhecer as comissões, portes e encargos a que por esse motivo ficarão sujeitos, nenhuma razão válida existe para a invocação de uma pretensa "indefinição ou incerteza, sugestível de agravar, de forma danosa o equilíbrio das prestações", que imponderia sobre os clientes aderentes, que se lê na sentença recorrida.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

45
2

267-419
9

- Nem será válido argumentar-se, porventura, que o significado das cláusulas contratuais gerais que sejam sindicadas em ações inibitórias, deve de apreciado segundo o alcance que um qualquer abstrato destinatário pudesse atribuir-lhes, porquanto do disposto no art. 10º e 19º (proérnio) da LCCG resulta necessidade de o julgador atender ao "tipo de contrato em jogo".
- No caso vertente, isto implica que Meriríssima Juíza *a quo* devesse examinar muito atentamente o 'tipo de contrato bancário' a que respeitam as cláusulas contratuais gerais discutidas nesta ação; se o tivesse feito não teria ela, provavelmente, declarado nula a primeira parte das Cls. 10ª nº 2 2 das CEs e 7ª nº 2, do DA.
- Muito diferente é o que se passa com as "despesas e encargos que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos". É de notar, para começar, que esta cláusula, se for corretamente interpretada, só abrange as despesas e encargos que tenham sido "causados" pejo incumprimento do cliente e pela necessidade de o Banco reaver o que aquele deveria ter liquidado e não pagou. Vale isto por dizer que terá de existir aqui a verificação de um *nexo de causalidade* conforme ao preceituado pelo direito português (arts 562º e 563.º do CC)
- Assim circunscritas, como têm de ser, estas despesas são, por natureza, insuscetíveis de antecipada determinação, pois variam muitíssimo de caso para caso, visto que o incumprimento do aderente pode ser resolvido sem ou com recurso aos tribunais, podendo, no segundo caso, ser ou não necessário envolver advogados externos ao Banco.
- Caso haja recurso aos tribunais e à contratação de advogados externos, pode esse incumprimento do cliente dar origem a uma simples ação de cobrança de dívida (que pode ou não envolver recursos para tribunais superiores) ou pode essa ação ser complicada com a discussão de complexas operações financeiras que o cliente haja solicitado ao Banco; ora, os honorários a pagar a tais advogados variarão muitíssimo, de acordo com essas diversas possibilidades.
- Por isso, não se pode pretender, razoavelmente, que os montantes de tais custas e honorários estivessem antecipadamente fixados nas CEs desta Super Conta (que, por natureza, se destinam a vigorar por vários anos) ou no Preçário do Banco, nem que, ao menos, aí fosse fixado um teto para os mesmos.
- Se não existissem as cláusulas que foram declaradas nulas, o enquadramento normativo que a questão teria seria o resultante dos arts, 798.º e 562.º a 566.º do CC, face ao qual ninguém ousará dizer que oferece maior certeza e determinabilidade ao aderente do que o resultante das cláusulas declaradas nulas pela sentença recorrida.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

46

262
480
9

- Acresce que o disposto na segunda parte das cláusulas em apreço ("despesas e encargos que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus crédito") tem plena cobertura legal, através do Decreto-Lei nº 58/2013, de 8 de Maio, cujo art. 9.º, nº 8, estabelece, como único requisito delimitador da repercussão (pelo banco sobre os seus clientes) das despesas que tenham tido de suportar por causa do seu incumprimento, o ser essa repercussão acompanhada da respetiva documentação documental; ora ao que o legislador determinou esta clareza não pode um juiz sobrepor as suas subjetivas impressões.
- Não procede o argumento, vertido na douta sentença recorrida, de que de tais cláusulas *"resulta assim um desconhecimento por parte do cliente sobre as despesas e/ou encargos administrativos, bem como o critério da sua determinação. Apesar de tais despesas e encargos se deverem encontrar discriminados no preçário, não estando as rubricas a que se referem estas cláusulas devidamente individualizadas, cria no Cliente uma indefinição e incerteza susceptível de agravar de forma danosa o equilíbrio das prestações"*.
- Se a Meritíssima Juíza *a quo* tivesse atentado melhor no teor e alcance e de tais cláusulas, teria decerto concluído que não podia tratar-se aí de despesas e encargos *internos*, isto é, incorridos no seio da organização do Banco, visto que, para se poder ressarcir por eles, o Banco deveria ter incluído no seu Precário uma rubrica a isso atinente, sob a designação de "comissão de cobrança de dívida em atraso" ou outra similar, o que não fez.
- Logo, à referida expressão só podem subsumir-se despesas e encargos incorridos pelo Banco junto de entidades exteriores a ele (tribunais, advogados e outros prestadores de serviços jurídicos e parajurídicos, repartições públicas) que, como se explicou, não são passíveis de determinação nem, muito menos, quantificação antecipada.
- Por isso é que o art. 9.º, nº 8, do Decreto-Lei nº 058/2013, de 8 de Maio, estabeleceu, como única condição aposta à repercussão (pelo banco sobre os seus clientes) das despesas que tenham tido de suportar por causa do seu incumprimento, o ser essa repercussão acompanhada da respectiva fundamentação documental.
- Menos procedente ainda é a crítica, também feita na douta sentença recorrida *"de que a não concretização do tipo de despesas ou encargos que podem vir a ser imputadas ao cliente resulta numa omissão de informação, omissão essa que viola o disposto no artigo 5º e no artigo 8.º, nº 1, alínea a) do RJCCG"*.
- Isto, porque não sendo suscetíveis de antecipada quantificação - condição indispensável para aí figurarem -, não poderiam, logica e ontologicamente, essas despesas e encargos estar previstos no Precário do Banco, pelo que tal pretensa omissão não pode merecer sanção por parte do sistema jurídico, nomeadamente, a traduzida em nulidade que viesse atingir as cláusulas 10ª nº 2, das CEs e 7ª nº 2, do DA.

47
2

263
3
421
4

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Termos em que deve a dita sentença recorrida ser revogada na parte em que foi desfavorável ao ora Recorrente, declarando-se como plenamente válidas a Cláusula 10ª n.ºs 1 e 2, das "Condições Especiais da Super Conta Ordenado Premium", e a Cláusula 7ª n.ºs 1 e 2, do "Documento Autónomo" anexo àquelas.

Cumprir apreciar.

Está aqui em causa a validade das cláusulas 10ª n.ºs 1 e 2 das Condições Especiais e 7ª n.ºs 1 e 2 do Documento Autónomo (fls. 66 e seguintes).

As cláusulas aqui em apreço integram um contrato de prestação de serviços bancários, designado por "Conta Ordenado" e "Super conta ordenado Premium – condições aplicáveis à facilidade de descoberto". Tais cláusulas possuem redacção fixa e não incluem quaisquer espaços em branco para serem preenchidos.

A Ré apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar, um clausulado já impresso e previamente elaborado.

Estamos pois perante cláusulas contratuais gerais. Como refere Galvão Telles - "Manual dos Contratos em Geral", pág. 318 - "ao falar de cláusulas contratuais gerais têm-se em vista, em princípio, as cláusulas elaboradas, sem prévia negociação individual, como elementos de um projecto de contrato de adesão, destinadas a tornar-se vinculativas quando proponentes ou destinatários indeterminados se limitem a subscrever ou aceitar esse projecto."

A cláusula 10ª n.º 1 e n.º 2 do clausulado com a denominação "Condições Especiais - Conta Ordenado" e a cláusula 7ª n.º 1 e n.º 2 do clausulado com a denominação "Documento Autónomo Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto - Super Conta Ordenado Premium", ambas sob a epígrafe "COMISSÕES E DESPESAS", declaradas nulas pela sentença recorrida, estipulam o seguinte:

"1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da "Conta Ordenado" e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão.

2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem como as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos."

48
2

267
423
4

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Quanto ao nº 1 da aludida cláusula, foi entendido na decisão em causa que o mesmo tem um teor demasiado genérico, não permitindo aos clientes determinar as despesas e encargos que poderão vir a ser imputados ao longo da vigência do contrato. Além disso, o não se concretizar o tipo de despesas ou encargos que podem vir a recair sobre o cliente, resulta numa omissão de informação.

E aqui discordamos do Mº juiz *a quo*.

O Banco, neste caso, limita-se a alertar o cliente para um critério legal, relativo à responsabilidade pelos impostos. Não nos parece que incumba ao Banco, no âmbito de uma proposta contratual, identificar todos os tipos de impostos que poderão vir a ser imputados ao cliente (em função dos ganhos deste no âmbito do contrato), não só porque os mesmos poderão variar em função das operações financeiras a realizar como porque no fundo se trataria de transcrição de diplomas legais. O dever de concretização do clausulado e o dever de informação não podem atingir uma dimensão tal que obrigue a instituição bancária a transcrever as normas dos diversos impostos que venham a ser aplicáveis ou os critérios legais da sua aplicação concreta. De resto, e tanto quanto é dado perceber, nem sequer se trata de um caso que possa ser negociado entre Banco e cliente (mesmo que não estivéssemos perante uma cláusula contratual geral), já que se reporta a exigências legais, no âmbito da legislação fiscal, completamente subtraídas à vontade negocial das partes. A nosso ver, este nº 1 da cláusula 10ª visa simplesmente alertar o cliente para a existência de responsabilidades tributárias que lhe serão imputáveis nos termos legais, não se tratando de uma opção negocial do Banco.

Quanto ao nº 2 das cláusulas 10ª das Condições Especiais e 7ª do Documento Anexo, entendemos dever ser feita uma distinção.

A primeira parte tem o seguinte teor:

“São da conta do cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem como as da utilização do crédito concedido (...)”.

Ora, analisando melhor esta secção da cláusula, apercebemo-nos que a mesma é suficientemente explícita e concretizada. Isto, pois que a cláusula deve ser entendida e interpretada na sua integração no contrato, e não isoladamente. É isto de resto que impõe o disposto no art. 10º do DL 446/85 de 25/10.

A fls. 95 e seguintes dos autos, encontra-se junto o documento comportando as “condições gerais – cliente particular”. A cláusula 1ª nº 2 das Condições Especiais dispõe que *“à conta ordenado e aos demais serviços e operações bancárias realizadas no seu âmbito, são aplicáveis as Condições Gerais que regulam as relações estabelecidas entre o Banco e todos os seus clientes, decorrentes da abertura de uma conta de depósitos à ordem (...)”.*

A cláusula V nº 1 a 61 dessas Condições Gerais abrange os serviços de intermediação financeira prestados pelo Banco.

49
2

265-423
9

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Nela são definidos os vários tipos de intermediação financeira (V.3), os vários deveres de informação a que o banco se obriga (V. 6 a 9), delimitação do preçário das comissões que o banco recebe pela prestação de tais serviços (V. 48). Nomeadamente quanto a este último ponto, estabelece a cláusula V nº 48: "*em contrapartida do serviço de depósito e registo de instrumentos financeiros, tem o Banco o direito a receber as comissões fixadas em preçário, disponíveis e afixadas nos Balcões (...)*" existindo igual dever de informação (e comunicação) em caso de alteração do preçário unilateralmente decidida pelo Banco (cláusula V. 51), assistindo ao cliente perante tal alteração o direito de pôr termo à respectiva conta (V.52).

Ou seja, na cláusula V das condições gerais é regulada de forma minuciosa toda a actividade de prestação de serviços de intermediação financeira. E a cláusula 1ª nº 2 das condições especiais remete expressamente para tal regime geral. Logo não se nos afigura que o cliente do Banco fique numa situação de desinformação relativamente às despesas e encargos decorrentes do cumprimento das suas ordens de aplicações de capitais bem como da utilização do crédito concedido. Na sua relação contratual com o Banco, que se inicia com a abertura de conta, o cliente subscreve o contrato contendo tais condições gerais, com a regulação da intermediação financeira do banco e afixação dos respectivos preçários nos balcões. Não se vê necessidade de repetir todo esse clausulado, nomeadamente da cláusula V, nas condições especiais.

Em nosso entender, o problema principal desta cláusula reside na sua parte final, quando se dispõe que "*são da conta do cliente todas as despesas e encargos (...) incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos*".

Estabelece-se uma responsabilidade do cliente por todas as despesas judiciais e extrajudiciais que o Banco venha a fazer para garantia e cobrança do seu crédito. Isto inclui, por exemplo, as acções judiciais intentadas pelo Banco visando ser ressarcido do seu crédito, mesmo aquelas em que não obtenha ganho de causa.

Ou seja, esta cláusula, do modo se encontra redigida, faz recair sobre o cliente todas as despesas feitas pelo Banco para garantia e cobrança do seu crédito, mesmo quando o cliente logre demonstrar a inexigibilidade de tal crédito.

Aqui sim, a amplitude do regime de responsabilidade – "*todas as despesas e encargos*" - e o seu carácter inteiramente vago e indeterminado, coloca o cliente que subscreva o contrato numa situação, logo à partida, de responsabilidade por despesas cuja natureza desconhece e que ficam inteiramente na disponibilidade e iniciativa do Banco.

Argumenta o recorrente que, tratando-se de despesas e encargos com entidades exteriores ao Banco (*tribunais, advogados, repartições públicas*) nunca poderia fixar um preçário sobre encargos que serão determinados por tais entidades, não pelo Banco.

50
2

266
424
5

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Contudo, o problema não reside no preçário.

Existe total indeterminação do tipo de despesas que podem ser pedidos pelo Banco, não sendo indicado qualquer critério que permita aferir tais despesas e por isso mesmo que permita ao cliente, no âmbito da dita cláusula, contraditá-las ou pôr em causa o respectivo montante ou natureza, nomeadamente tendo em conta o que a lei dispõe quanto ao regime das custas de parte – art. 26º nº 3 do Regulamento das Custas Processuais. .

Sublinhe-se finalmente que, em caso de ser o Banco a incumprir o contrato, a cláusula não prevê similar regime de responsabilidade, total e genérica, para o Banco.

A cláusula consagra não só uma desigualdade gritante e totalmente injustificada entre regimes de responsabilidade em caso de incumprimento total ou parcial, como, pela sua total indeterminação coloca o cliente numa situação de não poder questionar as despesas apresentadas pelo Banco e, pior ainda, de ter de aceitar a responsabilidade pelo seu pagamento mesmo em situações em que obtenha ganho de causa, mesmo que parcial.

Entendemos que existe aqui violação manifesta das regras da boa fé dos artigos 15º e 16º do DL 446/85 de 25/10, que determina a nulidade da parte final da cláusula em apreço.

A argumentação do Banco, envolvendo o teor do DL nº 58/2013 de 08/05 não nos parece, salvo o devido respeito, fazer qualquer sentido. O diploma legal em causa institui um regime geral, no âmbito da universalidade da lei, permitindo aos Bancos fazerem repercutir sobre os clientes em incumprimento, as despesas que realizem, por força de tal incumprimento, perante terceiros.

Mas uma coisa é um princípio geral e abstracto estabelecido na lei, outra a sua necessária concretização num contrato entre particulares. Atenta a faculdade abstractamente concedida pelo aludido diploma legal, cabe ao Banco, nos contratos que celebra indicar o tipo de despesas e encargos que irão recair sobre o cliente em caso de incumprimento.

O que resulta da indeterminação da cláusula em apreço, é que será o Banco a definir, no momento próprio, quais as despesas judiciais e extrajudiciais que efectuou para garantia e cobrança do seu crédito, sendo que, no âmbito contratual, o cliente já assumiu de forma genérica e indefinida a responsabilidade do pagamento de quaisquer despesas a realizar pelo Banco. Por outro lado, há que lembrar que nem sempre basta demonstrar o incumprimento – no sentido de não satisfação dos créditos do Banco - pois poderão suscitar-se excepções, impeditivas, modificativas ou extintivas do direito da recorrente.

Mais a mais a responsabilidade genérica assumida pelo cliente abrange igualmente despesas realizadas pelo Banco num âmbito extrajudicial.

51

267
9

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Como dissemos, para nós não é o montante das despesas realizadas pelo Banco que está aqui em causa. É o tipo de despesas, a sua natureza, que o Banco terá de especificar. Retomar o carácter geral e abstracto de uma lei não é suficiente num contrato celebrado entre particulares: o cliente não pode, à partida, assumir total responsabilidade por encargos e despesas cuja natureza desconhece. E isto quando, em situação inversa, pertencendo o incumprimento ao Banco, não se prevê disposição análoga de responsabilização do incumpridor.

Termos em que se acorda conceder parcial provimento ao recurso e em consequência:

- Declaram-se nulas e de nenhum efeito as cláusulas 10ª nº 2 das Condições Especiais – Conta Ordenado e 7ª nº 2 do Documento Autónomo – Condições aplicáveis à facilidade de descoberto – Super Conta Ordenado Premium, na parte com a seguinte redacção:
- *“São da conta do cliente todas as despesas e encargos (...) que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos”.*
- Condena-se o Réu a abster-se de usar as referidas partes das cláusulas mencionadas em todos os contratos que de futuro ainda venha a celebrar.
- Condena-se o Réu a dar publicidade desta proibição por intermédio de anúncio a publicar em dois jornais diários de âmbito nacional e de maior tiragem em Lisboa e no Porto, em dois dias consecutivos, no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado da presente decisão, comprovando nos autos tal publicação até dez dias após o termo do prazo fixado – artigo 30º nº 2 do Decreto-Lei nº 446/85 de 25/10.
- Absolve-se o Réu do mais peticionado.

Custas por recorrente e recorrido na proporção de 1/5 e 4/5 (mas tendo em atenção a isenção de que goza o recorrido Ministério Público).

LISBOA, 12/7/2016

António Valente

Hádio Sacarrão Martins

Teresa Prazeres Pais



52
e

330
P
46A
9

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

h

Revista nº 7403/14.1T8LSB.L1.S1

Relator: Salreta Pereira

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça

O MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs contra BANCO SANTANDER TOTTA, S.A. a presente acção na forma de processo comum, pedindo:

que sejam declaradas nulas as cláusulas:

2ª, nº 5 das Condições Especiais - Conta Ordenado;

3ª das Condições Especiais - Conta Ordenado;

4ª, nº 2 das Condições Especiais - Conta Ordenado e 1ª, nº 2 do Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium;

5ª nº 3 das Condições Especiais - Conta Ordenado e 2ª nº 3 do Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium;

5ª, nº 7 das Condições Especiais - Conta Ordenado e 2ª, nº 7 do Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium;

7ª nº 2 das Condições Especiais - Conta Ordenado e 4ª, nº 2 do Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium;

8ª nº 3 das Condições Especiais - Conta Ordenado e 5ª, nº 3 do Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium,



53
2

331 412
4

h

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10ª nº 1 e nº 2 das Condições Especiais - Conta Ordenado e 7ª nº 1 e nº 2 do Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium;

11ª das Condições Especiais - Conta Ordenado e 8ª do Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium,

12ª das Condições Especiais - Conta Ordenado;

13ª das Condições Especiais - Conta Ordenado;

14ª das Condições Especiais - Conta Ordenado e 9ª do Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium. condenando-se a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (artigo 30.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro).

Pede, ainda, a condenação do Réu a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos (artigo 30.º, nº 2 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro), de tamanho não inferior a ¼ de página.

Por fim pede que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 34º do aludido diploma, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu certidão da sentença, para os efeitos previstos na Portaria nº 1093, de 6 de Setembro.

Invoca, em síntese:

O Réu tem por objecto social o exercício da actividade bancária, recebendo depósitos ou outros fundos reembolsáveis, concedendo crédito por sua própria conta e praticando toda a universalidade das operações e actos de prestação de serviços permitidos por lei aos Bancos;



54
L

L

463
4
H

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No âmbito de tal actividade, o Réu celebra contratos de depósitos bancários à ordem, destinados a receber ordenados, remunerações, pensões ou reformas dos clientes pessoas singulares;

Para tanto, o Réu apresenta aos interessados, que com ele pretendem contratar, clausulados já impressos e previamente elaborados, um deles com o título "Condições especiais - Conta Ordenado" e outro com denominação "Documento Autónomo Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto - Super Conta Ordenado Premium", tendo em conta o valor do crédito concedido;

Algumas das cláusulas insertas nesses clausulados violam o disposto no Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 220/95, de 31 de Agosto.

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação, tendo alegado:

Que são adoptadas simultaneamente "Condições Gerais de Abertura de Conta" com a utilização do clausulado que o Ministério Público ora questiona e nessas Condições Gerais são tratadas matérias como correspondência e comunicações / reclamações / Rendimentos e Remunerações / Estornos / Compensação voluntária / Preçário / Pagamentos ao Banco / Denúncia e resolução do contrato.

Que os clausulados em causa nos autos estabelecem regimes mais vantajosos para com os Clientes do que resultaria da aplicação das "Condições Gerais de Abertura de Conta";

Que a variante deste produto, cujas Condições Especiais estão a ser questionadas, é actualmente designada por "Super Conta Ordenado Select", tendo sofrido ligeiríssimas modificações;

Que é possível aos Clientes a derrogação de alguns pontos destes clausulados, através da estipulação de "Condições Particulares", escritas em páginas adicionais;

Que é necessário fazer o enquadramento contratual em que os referidos clausulados se inserem, bem como com os Avisos do Banco de Portugal, que impõem determinados procedimentos.



55
e

L

233
H
464
L

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Realizado o julgamento, foi proferida sentença com o seguinte teor:

“Julga-se a acção parcialmente procedente e, em consequência, decide-se:

Absolver a Ré do pedido de declaração de nulidade das seguintes cláusulas:

2ª nº 5 das Condições Especiais - Conta Ordenado; 3ª das Condições Especiais - Conta Ordenado; 4ª, nº 2 das Condições Especiais - Conta Ordenado e 1ª, nº 2 do Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium; 5ª, nº 3 das Condições Especiais - Conta Ordenado e 2ª, nº 3 do Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium; 5ª, nº 7 das Condições Especiais - Conta Ordenado e 2ª, nº 7 do Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium; 7ª, nº 2 das Condições Especiais - Conta Ordenado e 4ª, nº 2 do Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium; 8ª, nº 3 das Condições Especiais - Conta Ordenado e 5ª, nº 3 do Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium; 11ª das Condições Especiais - Conta Ordenado e 8ª do Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto Super Conta Ordenado Premium; 12ª das Condições Especiais - Conta Ordenado; 13ª das Condições Especiais - Conta Ordenado; 14ª das Condições Especiais - Conta Ordenado e 9ª do Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto Super Conta Ordenado Premium.

Declarar nulas e de nenhum efeito as cláusulas 10ª nº 1 e nº 2 das Condições Especiais - Conta Ordenado e 7ª nº 1 e nº 2 do Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium, ambas sob a epígrafe "COMISSÕES E DESPESAS", com a seguinte redacção:

"1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto de selo sobre os juros, que sejam devidos por força da "Conta Ordenado" e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão.

São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem como as da utilização do

56
L

L

~~2314~~
H
~~465~~
4

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos."

Condenar a Ré a abster-se de usar as referidas cláusulas 10ª nº 1 e nº 2 das Condições Especiais - Conta Ordenado e 7ª, nº 1 e nº 2 do Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium em todos os contratos que de futuro ainda venha a celebrar.

Condenar a Ré a dar publicidade desta proibição por intermédio de anúncio a publicar em dois jornais diários de âmbito nacional e de maior tiragem em Lisboa e no Porto, em três dias consecutivos, no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado da presente decisão, vindo aos autos comprovar tal publicação até dez dias após o termo do prazo fixado.

Inconformada com esta decisão, a Ré dela recorreu para o Tribunal da Relação de Lisboa, que proferiu acórdão a julgar parcialmente procedente a apelação, decidindo:

Declarar nulas e de nenhum efeito as cláusulas 10ª nº 2 das Condições Especiais - Conta Ordenado e 7ª nº 2 do Documento Autónomo - Condições aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium, na parte com a seguinte redacção:

"São da conta do cliente todas as despesas e encargos (...) que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos".

Condena-se o Réu a abster-se de usar as referidas partes das cláusulas mencionadas em todos os contratos que de futuro ainda venha a celebrar.

Condena-se o Réu a dar publicidade desta proibição por intermédio de anúncio a publicar em dois jornais diários de âmbito nacional e de maior tiragem em Lisboa e no Porto, em dois dias consecutivos, no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado da presente decisão, comprovando nos autos tal publicação até dez dias após o termo do prazo fixado - artigo 30º nº 2 do Decreto-Lei nº 446/85 de 25/10.

Absolve-se o Réu do mais peticionado.

Custas por recorrente e recorrido na proporção de 1/5 e 4/5 (mas tendo em atenção a isenção de que goza o recorrido Ministério Público).



57
e

h

235
4
466
4

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De novo inconformado, o Réu veio recorrer para este Supremo Tribunal de Justiça, recurso recebido como revista excepcional, alegando com as seguintes conclusões:

1ª. O segundo segmento das cláusulas declaradas proibidas só abrange as despesas e encargos efectuados ou incorridos com a finalidade de obviar ao incumprimento do cliente, para permitir ao Banco reaver o que aquele deveria liquidar e não liquidou.

2ª. Não se verificando esse nexó funcional, o segmento em causa não tem válida aplicação.

3ª. Não faz sentido entender-se que, ao subscrever as cláusulas examinadas no texto, o cliente aderente tenha aceiteado ou confessado uma dívida para com o Banco, numa altura em que tal dívida ainda não nascera nem era determinável, visto que tal suposta aceitação ou confissão de dívida seria absolutamente nula, por insuperável indeterminabilidade do seu objecto (artºs. 280º nº 1 e 400º do CC).

4ª. Acresce que o DL nº 58/2013, de 8 de Maio, veio estabelecer como única condição atinente à possibilidade de os bancos repercutirem sobre os seus clientes as despesas que aquele tenha tido de suportar por causa do incumprimento destes, a de ser essa repercussão acompanhada da respectiva documentação.

5ª. Não exista nenhum impedimento a que os tribunais possam sindicar o preenchimento desta dupla exigência a pedido dos clientes que discordem dos débitos, nomeadamente à luz do princípio da proporcionalidade.

O Digno Magistrado do Ministério Público contra alegou, pugnando pela inadmissibilidade da revista excepcional e, subsidiariamente, pela respectiva negação.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

As instâncias julgaram provados os seguintes factos:

1 - O Réu BANCO SANTANDER TOTTA, S.A. encontra-se matriculado sob o nº 500844321 na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa.

2 - Tem por objecto social, para além do mais, o exercício da actividade bancária, recebendo depósitos ou outros fundos reembolsáveis, concedendo crédito



58
e

h

~~336~~
FP
~~467~~
9

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por sua conta e praticando toda a universalidade das operações e actos de prestação de serviços permitidos por lei aos Bancos.

3 - No exercício da sua actividade, o Réu celebra, entre-outros, contratos de depósitos bancários à ordem destinados a receber ordenados, remunerações, pensões ou reformas dos clientes pessoas singulares:

4 - Para tanto, o Réu apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar vários clausulados já impressos, previamente elaborados pelo Réu, entre eles um com o título "Condições Especiais - Conta Ordenado" e outro com denominação "Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de Descoberto - Super Conta Ordenado Premium" tendo em conta o valor do crédito concedido.

5 - O primeiro clausulado "Condições Especiais - Conta Ordenado" contém quatro páginas impressas, inclusive no verso, enquanto o segundo clausulado "Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto - Super Conta Ordenado Premium" contém duas páginas impressas, apenas no rosto, não incluindo ambos os clausulados quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem, com excepção dos reservados ao "Nº da Conta" e dos destinados à data, às assinaturas dos titulares da conta e do empregado do Réu.

6 - O clausulado é da iniciativa exclusiva do Réu proponente, constando de impressos tipificados e previamente elaborados que são apresentados aos Clientes para os assinar, caso concorde com a proposta apresentada.

7 - Os referidos impressos, com as cláusulas neles insertas, foram utilizados pelo Réu, tendo sido celebrados contratos com clientes do Réu que continuam a produzir efeitos.

8 - A cláusula 10ª nº 1 e nº 2 do clausulado com a denominação "Condições Especiais - Conta Ordenado" e a cláusula 7ª nº 1 e nº 2 do clausulado com a denominação "Documento Autónomo Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto - Super Conta Ordenado Premium", ambas sob a epígrafe "COMISSÕES E DESPESAS" estipulam o seguinte:

59
2

L

337

468
9

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da "Conta Ordenado" e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão.

2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem como as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos."

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O acórdão recorrido considerou nulas as cláusulas 10ª nº 2 das Condições Especiais – Conta Ordenado e 7ª nº 2 do Documento Autónomo – Condições aplicáveis à facilidade de descoberto – Super Conta Ordenado Premium, na parte que apresentam a seguinte redacção:

"São da conta do cliente todas as despesas e encargos que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos".

O tribunal recorrido entendeu que tal cláusula tem demasiada amplitude, uma natureza vaga e indeterminada, que coloca o cliente na inteira disponibilidade do Banco, para além de não prever similar responsabilidade do próprio Banco, no caso do incumprimento parcial ou total ser seu.

Entendeu, assim, que a cláusula em causa viola as regras da boa-fé, previstas nos artºs. 15º e 16º do DL 446/85, de 25/10.

Não restam dúvidas que estamos perante um contrato de adesão e que a cláusula em questão está sujeita ao regime jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais.

Também concordamos que a redacção da cláusula é demasiado vaga e genérica, transmitindo a ideia que o cliente é sempre responsável por todas as despesas e encargos que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos, independentemente do respectivo direito, das suas necessidade ou proporcionalidade.



60
2

~~338~~
P
469
4

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O próprio Banco entende que a cláusula não tem este alcance, já que apenas pretendeu consagrar o direito que lhe é reconhecido pelo DL nº 58/2013, de 08/05.

Mais entende o Banco que os tribunais podem sempre sindicarse o pedido do banco obedece àquele diploma legal e ao princípio da proporcionalidade.

É por demais evidente a inutilidade da cláusula e do esforço do recorrente em mantê-la se a mesma se limita a consagrar o regime legal.

Por outro lado, é falacioso o argumento de que o tribunal pode sempre sindicarse se o pedido do banco é conforme à lei e ao princípio da proporcionalidade.

Esta possibilidade existe sempre, mas obriga o cliente a propor ou a contestar acções, sendo certo que a lei prevê a possibilidade de intentar acções inibitórias para a declaração de nulidade das cláusulas contratuais gerais proibidas, independentemente da respectiva inclusão em qualquer concreto contrato (artº. 25º do DL 446/85).

A redacção da cláusula, na parte em que afirma serem da responsabilidade do cliente todas as despesas e encargos que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos, viola manifestamente as regras da boa-fé e do equilíbrio das prestações, pois responsabiliza também o cliente por despesas e encargos a que pode não ter dado causa, eventualmente desnecessários ou desproporcionados (artºs, 15º e 16º do DL 446/85).

Nos termos expostos, na improcedência das conclusões do recorrente, decide-se negar a revista e confirmar o acórdão recorrido.

Custa da revista pelo recorrente.

De. 07.02.2017

Saldador
João Maria Ramalho
[Assinatura]